



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024

“Dispõe sobre o novo Plano Diretor do Município de Águas de Lindóia, nos termos do Artigo 182 da Constituição Federal; do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Em atendimento às disposições do Artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, fica aprovado, nos termos desta Lei, o Plano Diretor de Desenvolvimento, Uso e Ocupação e Perímetro Urbano do Município da Estância de Águas de Lindóia, como instrumento ordenador da política de desenvolvimento e expansão urbana, garantindo a função social da cidade.

Art. 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento, Uso e Ocupação do Solo e Perímetro Urbano, abrangendo a totalidade do território, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL

Art. 3º A política urbana e ambiental deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - sustentabilidade;
- II - solidariedade;
- III - preservação ambiental e do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arquitetônico;
- IV - espaços Públicos verdes;
- V - função social da cidade;
- VI - função social da propriedade;
- VII - acessibilidade;
- VIII - urbanização compacta;



IX - gestão democrática e participativa.

Art. 4º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado, culturalmente valorizado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida e a preservação ambiental para as presentes e futuras gerações.

Art. 5º A solidariedade é um princípio fundamental a partir do qual se promoverá a inclusão socioespacial, o fomento às relações socioeconômicas e culturais solidárias e cooperativas e a ampliação de oportunidades de formação, trabalho e renda.

Art. 6º A preservação ambiental e do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arquitetônico são princípios que promoverão o respeito ao meio ambiente e a conservação que seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis, quer por seu excepcional valor geográfico, valor simbólico e/ou histórico para a população, constituindo o princípio do bem comum que pretende manter-se resguardado e protegido para o futuro, deixando um legado para as próximas gerações.

Art. 7º Os espaços públicos verdes são os espaços públicos de qualidade para a cidade e de permanência e convívio da população, com o fim de garantir o livre acesso, a preservação da natureza, a percolação da chuva e a organização territorial macro organizada com o sistema viário futuro e sustentável.

Parágrafo único. Os espaços públicos verdes devem ser claramente definidos e espacializados pelo macrozoneamento e pelo zoneamento ordinário e devem ser respeitados no processo de parcelamento do solo, garantindo o espaço público para a cidade.

Art. 8º As funções sociais da cidade correspondem ao direito à cidade para todos, o que compreende os direitos fundamentais à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho, à cultura e ao lazer, assim como ao ambiente e aos recursos naturais preservados.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade devem ser claramente definidas e espacializadas pelo macrozoneamento e pelos zoneamentos ordinário e extraordinário.

Art. 9º A propriedade imobiliária cumpre sua função social quando, respeitadas as funções sociais da cidade definidas pelo macrozoneamento, zoneamento ordinário e extraordinário, for utilizada para:

- I - habitação, especialmente Habitação de Interesse Social;
- II - atividades econômicas geradoras de emprego e renda, inclusive rurais;
- III - proteção do meio ambiente e dos recursos naturais;
- IV - preservação do patrimônio cultural e da paisagem.

Art. 10. A acessibilidade visa ampliar e qualificar a mobilidade regional e intraurbana, por meio do sistema viário estrutural e do sistema de transporte público, promovendo a acessibilidade universal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Art. 11. A urbanização compacta visa otimizar os custos da infraestrutura e da estrutura urbanas, evitar vazios urbanos, e se dará a partir da contenção do espraiamento da urbanização associada ao aumento das densidades habitacionais e construtivas na área urbana já consolidada ou contígua a ela.

Art. 12. A gestão da política urbana se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

Art. 13. São objetivos gerais da política urbana e ambiental:

I - promover o desenvolvimento econômico local, de forma social e ambientalmente sustentável;

II - garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e aos serviços públicos de qualidade, melhorado a qualidade de vida dos munícipes quanto à educação, à saúde, à cultura, ao lazer, à moradia, à infraestrutura e à equidade social;

III - reverter o processo de segregação socioespacial na cidade por intermédio da oferta de áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda, e da urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, visando à inclusão social de seus habitantes;

IV - promover o ordenamento territorial, estabelecendo normas e parâmetros para o parcelamento, uso e ocupação do solo; visando uma urbanização equilibrada, que preserve o meio ambiente e resguarde o futuro do município, deixando um legado para as futuras gerações.

V - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;

VI - prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VII - adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico, potencializando a utilização das áreas bem providas de infraestrutura e evitando a sobrecarga nas redes instaladas;

VIII - promover o equilíbrio entre a proteção e ocupação das áreas de mananciais, assegurando sua função de produtora de água para consumo público;

IX - elevar a qualidade de vida da população, assegurando saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos, equipamentos sociais e espaços verdes e de lazer qualificados e descentralizados;

X - garantir a todos os munícipes a qualidade do ambiente urbano, através da preservação dos recursos naturais, especialmente os recursos hídricos, do saneamento ambiental, do controle da qualidade do ar, do combate à poluição visual e sonora;

XI - estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização e de ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano atendendo às funções sociais da cidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

XII - consolidar o centro principal e os secundários, incentivando a dinamização das atividades econômicas, a ampliação das densidades habitacional e construtiva, aproveitando a infraestrutura existente e promovendo o convívio e permanência dos munícipes;

XIII - contribuir para a construção e difusão da memória e identidade, por intermédio da proteção do patrimônio cultural, utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável;

XIV - garantir a preservação da paisagem da cidade e o seu patrimônio natural e histórico, resguardando o território para as futuras gerações, em especial as áreas de mata, hidrografia e interesse paisagístico;

XV - aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

XVI - estimular parcerias com institutos de ensino e pesquisa visando a produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológica e ambientalmente adequadas às políticas públicas;

XVII - atender as necessidades de mobilidade e acessibilidade da população, inclusive os que apresentam limitações físicas, qualificando o sistema viário, as edificações, a circulação de pessoas, o transporte de bens e mercadorias. Acessibilidade universal para todos;

XVIII - promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem segmentos da população e se refletem no território, por meio de políticas públicas sustentáveis;

XIX - democratizar os processos de decisões, instituir mecanismos de planejamento e gestão participativa nos processos de tomada de decisão, acompanhamento e avaliação; aumentando, desta forma, as políticas de fiscalização para garantir o cumprimento das leis;

XX - promover a integração entre arquitetura, cidade e paisagem;

XXI - criar planos regionais de desenvolvimento sustentável, organizado, com visão de presente e futuro;

XXII - integrar e potencializar o planejamento local ao regional, por intermédio da cooperação e articulação com os demais Municípios da Região, fortalecendo o Circuito das Águas Paulista.

XXIII - garantir junto ao Governo do Estado de São Paulo, Governo Federal e iniciativa privada uma conexão Paulista Mineira, através de diretrizes ferroviárias para o escoamento das comódites, água mineral, produtos e serviços, garantindo receitas e o turismo sustentável itinerante.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLITICA URBANA E AMBIENTAL



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CAPITULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEÇÃO I DA AGRICULTURA E AGROINDÚSTRIA

Art. 14. São objetivos da política municipal de agricultura e agroindústrias:

I - a produção aliada a preservação e conservação do meio ambiente na Zona Agroambiental;

II - a fixação da população rural no campo;

III - o fomento ao agronegócio, enquanto fonte de renda para o produtor rural e para a geração de divisas para o município.

Art. 15. A política setorial da agricultura do município tem como diretrizes:

I - implementar ações dirigidas à população rural, promovendo a educação ambiental, a capacitação no uso de defensivos agrícolas, o correto manejo do solo e o cooperativismo;

II - incentivar a diversificação de culturas e o consumo de produtos oriundos da produção rural local.

Art. 16. São ações estratégicas aplicáveis da política municipal da agricultura:

I - oferecer aos produtores rurais subsídios técnicos e econômicos que lhes permitam optar por outras modalidades como a fruticultura, a industrialização de polpa, sucos e alimentos, a agricultura orgânica, a piscicultura e olericultura ou outras atividades que lhes tragam maior valor agregado;

II - desenvolver, participar ou estimular a realização de projetos ou programas que contribuam para a popularização e consequente aumento do consumo de alimentos produzidos no município;

III - incentivar o associativismo e o cooperativismo;

IV - melhorar e ampliar a capacidade de atendimento da Patrulha Agrícola através de aquisição de equipamentos e tecnologia específica;

V - incentivar atividades voltadas ao Turismo, como produção de frutas e fabrico de sucos, polpa, sorvetes e compotas a serem vendidas diretamente ao turista;

VI - incentivar a produção de artesanato rural para oferecer ao Turista, como cestaria, cachaça, objetos de argila e principalmente, produtos orgânicos;

VII - incentivar a instalação de pequenas lojas nas propriedades, voltadas ao Turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

SEÇÃO II DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 17. São objetivos da política municipal voltada ao incentivo à indústria, comércio e serviços:

I - o fortalecimento da confecção de vestuário, com apoio de estilistas e tecnologia que garanta inovação e qualidade ao produto final;

II - políticas de incentivo à produção artesanal, ao comércio e ao setor de serviços de Águas de Lindóia;

III - a geração de empregos e oportunidades de negócios, para a população residente e divisas para o município;

IV - o fortalecimento da imagem da cidade nos mercados regional, estadual e nacional, auxiliando o turismo como fonte de divisas e empregos;

V - a criação de zonas estratégicas de desenvolvimento econômico.

Art. 18. A política setorial de indústria, comércio e serviços tem como diretrizes:

I - o fortalecimento das associações com a criação de condições favoráveis permanentes aos empresários, comerciantes, prestadores de serviços, estabelecidos ou novos empreendedores, para que se sintam apoiados e estimulados a investir em ampliações, diversificações e novos negócios;

II - a instalação e ampliação de polos comerciais e a promoção de eventos voltados à divulgação e incremento de negócios;

III - a implementação de programas e projetos de apoio ao micro e pequeno empresário, em todas as suas formas;

IV – o estabelecimento de legislação clara para reger a instalação e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços ao município;

V – a organização de uma política sustentável para o crescimento destes setores, com fiscalização rigorosa do uso e ocupação do solo e do meio ambiente, assegurando sua preservação.

Art. 19. São ações estratégicas aplicáveis à política municipal de indústria, comércio e serviços:

I - estimular a criação de incubadoras de empresas no município;

II - promover e incentivar a realização de feiras e exposições de alcance regional e estadual, incentivando, explorando e fortificando as vertentes oriundas dos carros antigos, de componentes antigos, serviço de restauração de autos tais como funilaria, pintura e tapeçaria.

III - criar um núcleo administrativo, devidamente estruturado, para subsidiar, informar e apoiar as empresas e investidores interessados em se instalar ou ampliar suas atividades no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

IV - qualificar a Rua São Paulo e Avenida Brasil como um todo, em termos estéticos e funcionais, fortalecendo o comércio e principalmente o convívio e permanência das pessoas, criando neste eixo políticas para enterrar a fiação elétrica, de maneira a permitir maior permeabilidade visual e qualidade urbana, fundamentais para fortalecer o comércio e serviços dessa região;

V – viabilizar, através de parcerias, projeto de comunicação empresarial com o objetivo de atender às micro e pequenas empresas que não possuam condições financeiras de fazê-lo individualmente;

VI – apoiar a formação de arranjos produtivos locais e regionais e promover o adensamento da cadeia produtiva;

VII – estimular a realização de programas destinados à qualificação profissional em parceria com entidades representativas dos trabalhadores;

VIII – fomentar o associativismo e o cooperativismo;

IX – criar polos comerciais onde estejam centralizadas atividades de comércio e serviços.

X – revitalizar e reformar do conjunto formado pelo Balneário Municipal, Bosque Zequinha de Abreu e Praça Ademar de Barros como grandes atrativos turísticos que são, integrando o espaço e gerando novos empregos e empreendimentos provenientes deste objeto urbano e tudo que o envolve.

SEÇÃO III DO TURISMO

Art. 20. São objetivos da política municipal de turismo:

I - incremento e a potencialização das atividades de turismo praticadas em Águas de Lindóia, enquanto parte principal e substancial das atividades econômicas desenvolvidas no município, respeitadas as condições de sustentabilidade ambiental no seu conceito mais amplo;

II - incremento, do nível de atividades nos setores de comércio e serviços, aumentando a geração de renda e divisas para o município;

III - oferta aos habitantes do município de novas opções de serviços e lazer;

IV - consolidação da imagem da Estância de Águas de Lindóia pela qualidade de vida da população, infraestrutura e atratividade para receber visitantes e investimentos;

V - fortalecimento da rede hoteleira e das pousadas com políticas que destaquem os pontos fortes do município para atrair mais turistas;

VI – fortalecimento da rede de restaurantes, lanchonetes, casas de chá, cafés, entre outros, de maneira a atender ao turista com uma rede gastronômica sofisticada e que não dependa única e exclusivamente dos hotéis é urgente;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

VII - implantação de atividades culturais e turísticas, como *shows*, exposições, etc.

Art. 21. A política setorial de turismo tem como diretrizes:

I - o aprimoramento e ampliação da oferta dos equipamentos, da infraestrutura receptiva e as condições de visitação no município;

II - a capacitação da população envolvida profissionalmente nas atividades de turismo;

III - a disponibilização das informações necessárias ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo;

IV - a normatização da expansão territorial voltada ao turismo e às diversas atividades demandadas pelo desenvolvimento do setor;

V - o incentivo ao ecoturismo sustentável;

VI - a implantação de uma estrutura adequada para a secretária de turismo, com atendimento aos turistas que visitam a cidade;

VII - a implementação de programas e informações de preservação ambiental junto aos pontos de turismo da cidade sensibilizando a população e os turistas com relação a preservação da natureza em Águas de Lindóia.

Art. 22. São ações estratégicas aplicáveis ao turismo:

I - implementar o projeto voltado ao conhecimento da população sobre os pontos turísticos do Município, para que possam tornar-se agentes colaboradores do desenvolvimento das atividades de turismo;

II - implantar uma cultura de envolvimento e comprometimento de toda população voltada à orientação, apoio e estímulo ao turista;

III - estruturar a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura juntamente com o COMTUR, capacitando-os para realizar com eficácia a gestão dos projetos e demais assuntos relacionados ao tema;

IV - realizar estudos de viabilidade para a criação de Museu da Água e/ou Museu do Automóvel;

V - criar o Centro Integrado de Recepção ao Turista e reestruturar o Posto de Informações Turísticas;

VI - revigorar o Calendário Municipal de Eventos Turísticos, Esportivos e Culturais;

VII - revitalizar o Corredor Comercial da Rua São Paulo, Av. Brasil e entorno, incentivando a ocupação comercial dos lotes ociosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

VIII - qualificar a Avenida das Nações Unidas, o Cavalinho Branco e o entorno da praça Adhemar de Barros e promover a ocupação do uso misto e sustentável dos lotes ociosos.

IX - elaborar estudos técnicos voltados ao aproveitamento do Morro Pelado, e sua excepcional vista panorâmica, como ponto de atração a visitantes, implantando equipamentos compatíveis com o local e que sejam acima de tudo ecologicamente corretos e sustentavelmente viáveis;

X - recuperar o Morro Pelado e suas nascentes em sua totalidade;

XI - reflorestar os morros da cidade e a Zona de Preservação proposta integralmente;

XII - recuperar fisicamente, requalificar a estrutura de atendimento, modernizar os equipamentos e otimizar o uso do Balneário Municipal;

XIII - promover a os benefícios medicinais da água termal proveniente das nascentes do Balneário Municipal como fonte de tratamento para todos;

XIV - desenvolver projeto de integração entre o Balneário Municipal e ao Hotéis com o objetivo de ampliar e diversificar os atrativos disponíveis ao turista, visto que as atividades de hospedagem e do balneário são complementares;

XV - garantir a preservação do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e ambiental;

XVI - atender às necessidades de mobilidade e acessibilidade da população, inclusive os que apresentam limitações físicas, qualificando o sistema viário, as edificações, a circulação de pessoas, o transporte de bens e mercadorias.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 23. São objetivos da política municipal de educação:

I - a erradicação do analfabetismo e a universalização da educação;

II - a elevação global do nível de escolaridade da população;

III - a manutenção da qualidade do ensino em todos os níveis;

IV - a valorização dos profissionais da educação;

V - a democratização da gestão do ensino público.

Art. 24. A política setorial de educação tem como diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

I - promover a constante capacitação e aperfeiçoamento do corpo de profissionais que atuam na área da educação;

II - realizar gestões junto ao Governo do Estado visando à constante melhoria das condições de ensino nas escolas estaduais;

III - articular parcerias com os governos estadual, federal e com as instituições da sociedade civil com vistas a ampliar a oferta de cursos disponíveis à população;

IV - assegurar as condições mínimas para o desenvolvimento das atividades escolares, fornecendo alimentação adequada e materiais didáticos, pedagógicos e outros que se faça necessários conforme legislação vigente;

V - estimular a participação efetiva dos estudantes e da comunidade local no meio escolar;

VI - realizar a ampliação e manutenção da estrutura física da rede de educação tornando-a adequada ao aumento da demanda;

VII - realizar o constante aperfeiçoamento e estimular o dinamismo do sistema de gestão na educação;

VIII - estimular as iniciativas que promovam a alfabetização de adultos;

IX - promoção de programas que ofereçam atividades monitoradas às crianças adolescentes no período complementar as atividades escolares.

Art. 25. São ações estratégicas aplicáveis à educação:

I - estabelecer, através dos conselhos municipais ligados à educação, padrões mínimos de infraestrutura para o funcionamento adequado das instituições educacionais, quanto ao espaço interno, instalações sanitárias, mobiliário, adequação às características das crianças especiais e outras consideradas relevantes;

II - adequar todas as unidades de educação infantil as normas pedagógicas e critérios de qualidade de atendimento sugeridos pelo Ministério da Educação - MEC.

III - manter programas de formação continuada, com ou sem a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

IV - desenvolver, em todas as instituições de educação, com a participação dos profissionais de educação neles envolvidos, seus projetos pedagógicos;

V - instituir mecanismos articulados de colaboração entre os setores da educação, saúde e assistência social para a manutenção, expansão, controle e avaliação das instituições de atendimento das crianças com até 05 (cinco) anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

VI - garantir a alimentação escolar para as crianças, nos estabelecimentos públicos e conveniados, com a colaboração financeira da União e do Estado, garantindo creches e escola de período integral 70% (setenta por cento), educação básica período parcial com uma refeição 20% (vinte por cento), educação básica período parcial com duas refeições 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos, conforme resolução FNDE/CN/nº 26 de 17/06/2013;

VII - assegurar o fornecimento de materiais pedagógicos adequados às faixas etárias e às necessidades do trabalho educacional, aos alunos carentes;

VIII - manter conselhos escolares e outras formas de participação da comunidade escolar e local;

IX - manter, através de convênios, equipes multidisciplinares com objetivo de proporcionar o desenvolvimento integral da criança até os 05 (cinco) anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

X - construção e ampliação de unidades educacionais nos bairros, onde a demanda exigir;

XI - os temas transversais serão desenvolvidos de acordo com a Base Nacional Comum Curricular;

XII - promover o estudo e a aplicação dos parâmetros definidos pelo Currículo Paulista, garantindo a parceria entre o Município e o Estado;

XIII - reivindicar do Governo Federal a atualização e ampliação do acervo das bibliotecas escolares, bem como mobiliários adequados, melhoria e implantação de espaços destinados à prática de esportes e recreação, construção de laboratórios e melhoria dos existentes, assim como reforma geral ou parcial das escolas, através do Plano de Ações Articuladas (PAR);

XIV - articular-se com instituições de ensino superior para que ofereçam cursos de capacitação, extensão, graduação e pós-graduação para profissionais da sociedade em geral;

XV - garantir, através de parcerias com instituições de educação superior públicas e privadas, a oferta de cursos de extensão, de graduação, pós-graduação e bacharelado para atender às necessidades da educação de adultos;

XVI - incentivar a instalação de instituições de ensino superior na cidade, a fim de facilitar o acesso da população a esse nível de ensino;

XVII - realizar recenseamento da população de analfabetos do município, visando localizar a demanda;

XVIII - manter cursos de educação de jovens e adultos;

XIX - realizar gestões junto ONG's, clubes de serviços e a iniciativa privada, visando à oferta de cursos básicos de qualificação e requalificação profissional para jovens e adultos;

XX - incentivar e manter programas de hortas escolares como atividade complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 26. São objetivos da política municipal de saúde:

I - promover o cuidado integral às pessoas nos vários ciclos e vida (criança, adolescente, jovem, adulto e idoso);

II - qualificar a infraestrutura dos serviços de saúde municipais;

III - melhorar a infraestrutura de informática, de equipamentos, de veículos e de mobiliário;

IV - fortalecer ações de promoção a saúde e prevenção de doenças;

V - aprimorar a gestão dos SUS, financiamento e fortalecer o controle social.

Art. 27. A política setorial de saúde tem como diretrizes:

I - promover a humanização no atendimento e na gestão;

II - assegurar serviços e ações de modo a atender as necessidades de saúde, respeitando os princípios da integralidade, humanização e as diversidades ambientais, sociais e sanitárias;

III - qualificar o acesso aos serviços de saúde de qualidade, em tempo oportuno, humanizado, com equidade, aprimorando a política de atenção básica, e garantindo o acesso a medicamentos no âmbito do SUS;

IV - fortalecer a atenção integral à saúde bucal;

V - fortalecer a atenção psicossocial;

VI - assegurar a participação do controle social;

VII - realizar o Plano de Educação Permanente em Saúde e apoiar a capacitação dos profissionais no âmbito do SUS;

VIII - assegurar e ampliar ações de vigilância em saúde, afim de promover a melhoria de qualidade de bens e serviços de interesse a saúde;

IX - reduzir riscos e agravos à saúde da população por meio de ações de promoção a saúde com foco na prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, acidentes e violências, no controle das doenças transmissíveis;

X - aprimorar a gestão do financiamento do SUS;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

XI - participar de ações intersetoriais na busca da melhoria das condições de saúde e bem-estar públicos;

XII - promover parcerias e convênios com instituições de saúde visando complementar melhorias na assistência à saúde da população.

Art. 28. São ações estratégicas aplicáveis ao setor de saúde:

I - redefinir de acordo com a Política Nacional de Atenção Básica – ESF, as Equipe de Saúde da Família, considerando os diferentes arranjos organizativos propostos;

II - revisar a área de abrangência das unidades, garantindo melhor acesso ao usuário;

III - investir na Informatização da rede básica e estruturação do Sistema de Informações integrado, inclusive com serviços contratados e conveniados;

IV - regular o acesso ao serviço através de identificação do usuário através do Cartão Nacional de Saúde e Cartão Cidadão Municipal;

V - monitorar e assegurar as coberturas vacinais no Município, coberturas preconizadas pelo Ministério da Saúde;

VI - fortalecer os Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF);

VII - fortalecer o Núcleos de Apoio à Saúde Bucal e manter convênio com CEO (Centro Especializado em Odontologia), visando à atenção integral e universal;

VIII - implementar as práticas Integradas e Complementares (PICS) na assistência prestada ao usuário;

IX - garantir a integralidade da assistência através de implantação e qualificação em linhas de cuidado para crianças, adolescentes, mulher, adulto, idosos, pessoas com deficiências;

X - garantir o acesso ao Programa Doenças Sexualmente Transmissíveis/ AIDS/ Hepatites Virais, ampliando as estratégias de prevenção e assistência;

XI - fortalecer a participação comunitária no controle social, no diagnóstico, planejamento e avaliação das políticas de saúde;

XII - fortalecimento na rede de atenção psicossocial do SUS aos usuários com sofrimento e transtornos mentais;

XIII - estruturar a Política Municipal Intersetorial para Bebidas Alcoólicas, Cigarro e Drogas;

XIV - incentivar as ações de prevenção e combate às violências e acidentes;

XV - intensificar as ações de vigilância sanitária sobre produtos, serviços e ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

XVI - reestruturar a assistência farmacêutica, incluindo a revisão da Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) e criar mecanismos de avaliação e controle no âmbito da judicialização;

XVII - garantir capacitação e qualificação dos profissionais de saúde;

XVIII - ampliar as ações de educação permanente em Saúde;

XIX - fortalecer e divulgar a Ouvidoria Municipal;

XX - consolidar canais de comunicação, como forma de promover informações e orientações gerais;

XXI - fortalecer as ações de vigilância em saúde junto às equipes de saúde com ações como controle ambiental, endemias, zoonoses e controle de riscos e danos à saúde; aos usuários dos serviços de saúde;

XXII - melhorar o serviço de transporte aos usuários dos serviços de saúde.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 29. São objetivos da política municipal de assistência social:

I - promover o acesso à informação das políticas públicas de assistência social à população;

II - reduzir as desigualdades socioterritoriais de forma integrada às demais políticas setoriais;

III - implantar programas, projetos e ações socioassistenciais para indivíduos que deles necessitam;

IV - ampliar o acesso aos serviços socioassistenciais, contribuindo para a inclusão dos cidadãos na sociedade;

VI - ampliar a rede proteção social.

Art. 30. A política municipal de assistência social tem como diretrizes:

I - ampliação e modernização do espaço físico, operacional e de gestão necessários à implantação, manutenção e maximização dos novos e atuais projetos e programas sociais;

II - fortalecer o direito e a proteção social;

III - gerir e valorizar o Sistema Único de Assistência Social - SUAS de forma descentralizada e participativa;

IV - planejar ações de assistência social, com base no diagnóstico e monitoramento territorial, visando a melhoria dos serviços prestados;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

V - capacitar a população para participação nas instâncias de controle social e nos processos decisórios da Política de Assistência Social;

VI - promover capacitação dos profissionais que atuam na política de Assistência Social.

Art. 31. São ações estratégicas aplicáveis ao setor de assistência social:

I - Realizar parcerias com as demais secretarias;

II - Implantação do centro de convivência do idoso;

III - Implantação de programas de geração de renda;

IV - fomentar as ações e serviços existentes, com vista a sua continuidade, relativos à Proteção Social Básica, Especial de Média e Alta Complexidade, tendo como norteadora a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais do SUAS;

V - apoiar os conselhos enquanto instâncias deliberativas, de caráter permanente e composição paritária, entre governo e sociedade civil, incentivando a sua organização;

V - aprimorar as estratégias de gestão para garantir a execução das ações de vigilância socioassistencial previstas na Política Municipal de Assistência Social, em todos os níveis de proteção.

SEÇÃO IV DA SEGURANÇA

Art. 32. São objetivos da política municipal de segurança:

I - a redução no município dos índices de ocorrência de crimes, contra a pessoa e contra o patrimônio;

II – a garantia, dentro do seu limite de competência, da integridade física e patrimonial das pessoas;

III - a redução dos índices de jovens que ingressam na prática do crime.

Art. 33. A política municipal de segurança tem como diretrizes:

I - a intensificação das ações de antecipação e prevenção nas ações de segurança urbana;

II - a criação da Guarda Civil Municipal de Águas de Lindóia;

III - a integração entre os diversos órgãos responsáveis pela segurança pública;

IV - o aumento da eficácia na análise e aplicação das bases de dados geradas pelos diversos órgãos públicos, responsáveis pelo setor ou não;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

V - a permanente renovação dos equipamentos e adoção das novas tecnologias disponíveis para a garantia da segurança pública;

VI - a promoção permanente da defesa civil nas suas diversas abrangências.

Art. 34. São ações estratégicas aplicáveis à segurança:

I - realizar gestão junto ao Governo do Estado, visando o aumento de efetivo, renovação de frota, equipamentos e estrutura de apoio;

II - viabilizar estrutura física, humana e financeira para a Guarda Municipal a ser implantada capacitando-a para ações de proteção dos próprios municipais, ao cidadão, ao turismo, ao meio ambiente e ao trânsito;

III - desenvolver, em conjunto com outros setores municipais, projeto permanente de educação no trânsito, dirigido especialmente às crianças e adolescentes, abordando inclusive o uso da bicicleta como meio de transporte;

IV - preparar, com o apoio de outros setores municipais, material didático e palestrantes para realizarem apresentações e campanhas dirigidas às crianças e jovens com o objetivo de prevenir o consumo de drogas e o ingresso na criminalidade;

V – implantar sistema de monitoramento dos espaços públicos através da instalação de câmeras;

VI - desenvolver e implantar um sistema permanente de informação, alerta preventivo e esclarecimento à população;

VII - elaborar e manter atualizados mapas de ocorrência e pesquisas de caracterização destinadas ao conhecimento das vulnerabilidades do município e das tendências de práticas criminosas;

VIII - criar posto permanente do corpo de bombeiro para preservação de patrimônio e do meio ambiente;

IX - desenvolver projetos, envolvendo os jovens dispensados do serviço militar, voltados à prática de ações sociais e de cidadania;

X - fortalecer o Projeto Vigilância Solidária dos bairros de Águas de Lindóia para garantir a vigilância e rápido atendimento em caso de ocorrências, assegurando novas tecnologias para facilitar o processo de chamado em caso de ocorrências.

SEÇÃO V DA CULTURA

Art. 35. São objetivos da política municipal de cultura:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

I - a democratização do acesso à cultura, através da ampliação, diversificação e oferta de eventos a toda a população do município;

II - a democratização da gestão da cultura no município, permitindo que artistas, praticantes e população possam, efetivamente, participar e discutir os rumos da cultura no município;

III - o resgate, a valorização e o registro da história, dos costumes e dos valores culturais do município.

Art. 36. A política municipal de cultura tem como diretrizes:

I - incentivar os grupos promotores de eventos culturais e os artistas locais;

II - identificar e realizar o registro dos artistas locais, bem como a catalogação das suas principais obras;

III - levar as oportunidades de participar de atividades culturais a toda a população, popularizando a cultura;

IV - valorizar da história e cultura local;

V - estruturar fisicamente o Município e oferecer condições para a promoção de atividades culturais;

VI - aperfeiçoar a estrutura de gestão da cultura;

VII - estabelecer parcerias, dentro da própria administração municipal, junto às demais esferas de governo, à iniciativa privada e Organizações Não Governamentais, com o objetivo de potencializar os recursos disponíveis para o setor.

Art. 37. São ações estratégicas aplicáveis à cultura:

I - criação e implantação do Conselho Municipal de Cultura;

II - criação e implantação do Museu Municipal;

III – implantação de oficinas culturais permanentes de teatro, dança, música, fotografia, artes plásticas, literatura, artesanatos e outros;

IV – elaboração do Calendário Municipal de Eventos;

V – implementação da Galeria da Prefeitura Municipal com exposição permanente de artes;

VI - criação e implementação de Grupo de Teatro Educativo;

VII - realização de apresentações artísticas, profissionais e semiprofissionais, regularmente;

VIII – incentivo e apoio e apoiar a manifestação de arte folclórica;



IX - realização de exposições em locais adaptados para tal fim.

**SEÇÃO VI
DO ESPORTE E LAZER**

Art. 38. São objetivos da política municipal de esporte e lazer:

I - promover e incentivar a prática esportiva como atividade educativa complementar, lúdica, de auxílio ao desenvolvimento físico e motor, bem como na manutenção da saúde e da qualidade de vida;

II - oferecer à população de todas as idades, inclusive os portadores de necessidades especiais, opções em atividades de lazer e recreação melhorando a autoestima e o bem-estar.

Art. 39. A política municipal de esporte e lazer tem como diretrizes:

I - o desenvolvimento permanente de programas de esportes e lazer monitorados voltados à qualidade de vida e ao fortalecimento da noção de cidadania;

II - a implantação, manutenção e ampliação de unidades esportivas e sistemas de lazer priorizando as regiões mais carentes do município;

III - a garantia de acesso a todos os portadores de limitações físicas ou necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais.

Art. 40. São ações estratégicas aplicáveis ao esporte e lazer:

I - elaborar estudos técnicos com vistas à implantação de equipamentos esportivos adequados em parques municipais;

II - viabilizar implantação de pistas de caminhadas, ciclovias e trilhas ecológicas;

III - adequar os equipamentos municipais, esportivos e de lazer, para receber portadores de limitações físicas e necessidades especiais;

IV - desenvolver estudos com vistas à implantação de novos parques municipais;

V - realizar junto à população, em conjunto com os setores municipais, campanhas de divulgação e incentivo à prática esportiva;

VI - realizar a integração dos programas municipais com os clubes esportivos e sociais do município com vistas à maximização da capacidade de atendimento à população;

VII - instituir prêmios anuais aos praticantes de atividades esportivas e de lazer;

VIII - incentivar a realização de competições entre as escolas;



IX - incentivar e apoiar as equipes esportivas do município nas competições estaduais e nacionais.

**CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**SEÇÃO I
EXPANSÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**

***SUBSEÇÃO I
DA URBANIZAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO***

Art. 41. São objetivos da política municipal de uso e ocupação do solo:

I - a ordenação e controle do processo de expansão territorial e do desenvolvimento do município, evitando a utilização inadequada dos imóveis, a proximidade de usos incompatíveis, o desequilíbrio entre a urbanização e a infraestrutura possível de ser implantada, a retenção especulativa de imóvel urbano, a deterioração de áreas urbanizadas e a degradação do meio ambiente, com vistas à garantia da qualidade ambiental e paisagística;

II - a homogeneização racional do território urbano, mesclando os usos compatíveis e minimizando os deslocamentos nas atividades de trabalho, moradia, recreação e convívio;

III - a democratização do uso do espaço urbano, promovendo oportunidades de acesso à moradia com qualidade, construída em lotes infra estruturados;

IV - a reserva das áreas necessárias à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e aqueles de suporte para o desenvolvimento das atividades econômicas e demais vocações do município;

V - o uso e ocupação do solo conscientes em respeitar o meio ambiente e sua preservação e seguir os parâmetros urbanístico apresentados na tabela da presente lei e os limites do zoneamento aqui propostos.

Art. 42. A política municipal de uso e ocupação do solo tem como diretrizes:

I - revisar ou atualizar deste Plano Diretor no máximo a cada 10 anos;

II - respeitar a proposta de uso e ocupação do solo em sua integridade, com o crescimento e desenvolvimento da malha urbana considerando as condições de solo, topografia, hidrografia, obstáculos naturais e construídos;

III - respeitar os parâmetros urbanísticos, respeitando as especificidades da zona urbana;

VI - respeitar os diretrizes de parcelamento do solo urbano estabelecidos por esta Lei;

V - estimular a ocupação dos lotes vazios do município, respeitando o zoneamento e as taxas de cada lote estabelecido por esta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

VI - a realização de ações voltadas à inibição e controle da construção clandestina e irregular, evitando também o surgimento de assentamentos habitacionais irregulares nas áreas urbana e rural.

Art. 43. São ações estratégicas aplicáveis ao uso e ocupação do solo:

I - tornar este Plano Diretor o norte de desenvolvimento municipal em toda sua essência, conceito, principalmente o que tange a preservação ambiental e o zoneamento;

II - utilizar as diretrizes viárias e as Zonas de Parques propostas como vetores de crescimento da malha urbana no parcelamento do solo futuro, respeitando o meio ambiente e as áreas de preservação;

III - aplicar os índices urbanísticos propostos na presente lei, utilizando os usos permitidos e os instrumentos administrativos e jurídicos que poderão ser aplicados em cada uma delas;

IV - intensificar a fiscalização no município, visando à coibição das construções, parcelamentos e ocupações irregulares e clandestinas;

V - rever esta lei a cada 10 anos e seguir o planejamento traçado;

VI - criar o Sistema Municipal de Planejamento que organize as secretarias municipais e controle o crescimento municipal pautado neste Plano Diretor;

VII - controlar a emissão de alvarás para novos loteamentos e, concomitantemente, promover o estímulo à construção nos lotes ociosos, evitando o espraiamento urbano;

SUBSEÇÃO II *DA PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUITETÔNICO*

Art. 44. São objetivos da política municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico:

I - a valorização, preservação e revitalização dos bens que compõe o patrimônio histórico cultural e arquitetônico, naturais ou construídos, enquanto constituam referência à memória, à ação ou a identidade, inclusive entre os segmentos da comunidade;

II - a preservação total da mata consolidada em toda a Zona de Preservação Ambiental (ZPA) e o reflorestamento das áreas sem vegetação que pertencerem a este zoneamento.

Art. 45. A política municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico tem como diretrizes:

I - a inclusão cultural de todos os segmentos da população;

II - o restauro, a conservação e o uso adequado do patrimônio arquitetônico e paisagístico;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

III - a compatibilização do desenvolvimento econômico do Município com sua identidade cultural.

Art. 46. São ações estratégicas aplicáveis ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico:

I - estimular a restauração e manutenção das características originais das edificações que possuam valor histórico, arquitetônico ou cultural;

II - desenvolver mapeamento e inventariar, física e historicamente, os bens culturais do município para as futuras revisões deste Plano Diretor;

III - criar políticas de fiscalização do território em sua totalidade, visando a aplicação das leis, norteadas por este Plano Diretor.

SUBSEÇÃO III DA HABITAÇÃO

Art. 47. São objetivos da política municipal de habitação:

I - a garantia ao cidadão da oportunidade de acesso à moradia digna, enquanto garantia assegurada pela Constituição Federal;

II - a qualidade urbana nos bairros, tornando disponíveis ou melhorando os serviços públicos, os equipamentos urbanos, as paisagens naturais e a boa imagem do local;

III - a distribuição mais homogênea das habitações de interesse social na malha urbana do Município, de forma evitar a constituição de bolsões de pobreza e bairros estigmatizados.

Art. 48. A política municipal de habitação tem como diretrizes:

I - realizar a aproximação entre a população interessada e as oportunidades de acesso à moradia e melhorias habitacionais e urbanísticas, através de linhas de crédito e programas públicos de apoio e convênios disponíveis;

II - coibir as construções e urbanizações clandestinas e irregulares;

III - o uso de tipologias e tecnologias adequadas às características do Município;

IV - apoiar iniciativas, públicas ou privadas, que visem à implantação e oferta de habitações de interesse social.

Art. 49. São ações estratégicas aplicáveis ao setor de habitação:

I - viabilizar sistema de apoio e de informações que vise à orientação dos interessados sobre os programas habitacionais, linhas de crédito disponíveis, benefícios concedidos pelo poder público municipal e pelas instituições da sociedade civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

II - intensificar as ações de orientação e fiscalização sobre as construções e assentamentos;

III - buscar parcerias nos governos estadual, federal e nas demais instituições, públicas e privadas, que desenvolvem projetos habitacionais;

IV - criar sistema de seleção, para candidatos aos conjuntos habitacionais de interesse social, que venha a privilegiar a população residente há mais tempo no município, evitando o estímulo às novas migrações;

V - estimular o cooperativismo e o associativismo que tenham por objetivo a produção de novas moradias e melhorias habitacionais e urbanísticas nos bairros.

SEÇÃO II DA MOBILIDADE

SUBSEÇÃO I DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTE MUNICIPAL

Art. 50. São objetivos da política municipal para o sistema viário:

I - a garantia da qualidade da circulação e do transporte urbano, proporcionando deslocamentos intra-urbanos com maior segurança e conforto, reduzindo tempo de percurso e custos;

II - a redução dos riscos e dos acidentes de trânsito no espaço urbano municipal;

III - o estímulo à adoção, em maior escala, do transporte não motorizado;

IV - a promoção da acessibilidade universal, especialmente às pessoas com deficiência;

V - a manutenção da qualidade do sistema viário municipal e do sistema de transporte coletivo nas áreas a serem urbanizadas contidas nos vetores de desenvolvimento da cidade;

VI – o respeito às diretrizes viárias para o crescimento equilibrado e controlado da estância, mantendo o fluxo adequado pelo território, estabelecidas na presente Lei no Anexo 02 - Mapa 02;

VII – a coibição do crescimento descontrolado e sem vias de fluxos contínuos, para o fim de evitar a segregação do território, as barreiras urbanas e o comprometimento da mobilidade.

Art. 51. A política municipal para o sistema viário tem como diretrizes:

I - elaborar estudos no sistema viário para a implantação de ciclovias;

II - adaptar a cidade como um todo para que permita a acessibilidade universal;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

III - realizar ações de conscientização sobre segurança e respeito no trânsito, bem como adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

IV - elaborar legislação abrangente do sistema de mobilidade, normatizando índices, os gabaritos e demais parâmetros do sistema viário de forma a privilegiar a segurança e o estímulo ao transporte não motorizado;

V - aprimorar a qualidade da pavimentação dos logradouros de responsabilidade do Poder Público Municipal;

VI - aprimorar a sinalização viária e turística municipal;

VII - adequar o sistema viário existente às demandas atuais de tráfego e mobilidade;

VIII - adotar novas diretrizes viárias e reestruturar vias existentes para garantir o fluxo pleno no território;

IX – aperfeiçoar o transporte público.

Art. 52. São ações estratégicas aplicáveis para o sistema viário urbano:

I - realizar permanentemente campanhas de educação para o trânsito junto às escolas municipais e demais canais que permitam a comunicação;

II - construir e adequar rampas nos acessos de quadras, praças, jardins e demais espaços e prédios públicos municipais;

III - realizar a qualificação e capacitação da equipe responsável pela sinalização viária;

IV - elaborar um programa de manutenção permanente da pavimentação do sistema viário;

V - realizar intervenções no sistema viário municipal de forma a garantir a circulação e condições seguras e humanizadas de trânsito, nas vias urbanas e rurais, levando-se em conta estudos técnicos e mapeamento das ruas e propriedades;

VI - desenvolver estudos voltados ao aumento da eficiência e redução de custos do sistema municipal de transporte coletivo;

VII - implantar sinalização viária e turística em toda as vias municipais atendendo à normatização do Código de Trânsito Brasileiro;

VIII - normatizar as operações de carga e descarga e reservar espaços seguros para circulação, travessia de pedestres e vagas para estacionamento, incluídas aquelas reservadas para pessoas com deficiência;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

IX - estruturar fisicamente os caminhos e trilhas de uso consolidado pela população utilizando-se, preferencialmente, de materiais ecologicamente corretos;

X - materializar as vertentes das diretrizes viárias propostas, bem como o sistema de parques (Zona de Parque) que deverá conter uma via pública margeando o parque em toda sua extensão.

SUBSEÇÃO II *DA LOGÍSTICA E TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS*

Art. 53. São objetivos da política municipal de logística e transportes intermunicipais:

I - permitir o acesso ao Município com conforto e segurança, seja pelo transporte coletivo ou individual;

II - criar condições competitivas para o abastecimento e escoamento de insumos e da produção industrial e agrícola do município.

Art. 54. A política municipal de logística e transportes intermunicipais tem como diretrizes:

I - a melhoria das condições das estradas municipais;

II – a gestão junto aos órgãos competentes visando à manutenção, ampliações e duplicações das rodovias estaduais adequadas ao aumento do tráfego;

III - a integração adequada do sistema viário existente com o projetado, prevendo os encontros destas vias e respeitando as diretrizes viárias propostas neste Plano Diretor.

Art. 55. São ações estratégicas aplicáveis de logística e transportes intermunicipais:

I - realizar periodicamente manutenção das condições do piso, traçado e gabarito das estradas municipais e prever o aumento da via caso necessária;

II - realizar gestões junto ao governo do Estado de São Paulo para a adequação das estradas de ligação do Município de Águas de Lindóia com os Municípios de Socorro e Itapira, com obras de canalização, construção de ponte e de estrutura viária compatível para essas interligações;

III - respeitar as diretrizes para o sistema viário estabelecidas neste Plano Diretor.

CAPÍTULO IV **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 56. São objetivos da política municipal do meio ambiente:

I - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e a biodiversidade local, os ecossistemas naturais, os recursos hídricos, a fauna, a flora, a paisagem urbana, rural, enfim, o patrimônio ecológico inclusive em seus aspectos arqueológicos, paleontológicos, geomorfológicos e outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

II - conscientizar e incentivar a população, à adoção de práticas e costumes compatíveis com o respeito, a preservação e a recuperação do meio ambiente;

III - controlar e manter em níveis aceitáveis todas as formas de poluição e degradação agressivas ou incompatíveis com a qualidade de vida, no ambiente urbano e rural;

IV - garantir a promoção e manutenção do equilíbrio ecológico através de programa de educação ambiental considerando o meio ambiente como um patrimônio da cidade;

V - estimular as iniciativas que promovam culturas não agressivas ao meio ambiente, incluindo-se reciclagem de materiais, utilização de tecnologia limpa, reuso da água, utilização de cisternas para irrigação e outros;

VI - criar pelotão ambiental junto a Guarda Civil Municipal a ser implantada, viabilizando a fiscalização dos recursos naturais;

VII - preservar integralmente a Zona de Preservação Ambiental (ZPA) proposta neste plano diretor, e reflorestar com espécies nativas os locais da referida zona que estiverem descampados;

VIII - criar o Plano Municipal do Meio Ambiente, com políticas rigorosas de fiscalização em toda a cidade, principalmente as áreas próximas ao Ribeirão das Águas Quentes;

IX - realizar o levantamento georreferenciado de todas as nascentes, córregos e rios do município e decretar como zona de preservação ambiental (ZPA) seguindo os parâmetros do código florestal.

X - criar incentivos fiscais para as zonas de preservação ambiental (ZPA).

Art. 57. A política municipal do meio ambiente tem como diretrizes:

I - a implementação, junto aos diversos segmentos sociais do Município, de programas de educação ambiental;

II - criar instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente em todo o território municipal;

III - o apoio às iniciativas públicas ou privadas de ações de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

IV - implantar e fortalecer o Programa de Coleta Seletiva no Município e garantir que seja permanente e efetivo, assim como promovendo a conscientização da população.

Art. 58. São ações estratégicas aplicáveis do meio ambiente:

I - desenvolver amplos e permanentes projetos de educação ambiental, utilizando-se para isso de todos os canais disponíveis, apoiando inclusive a criação do grupo de teatro educativo pelo setor de cultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

II - desenvolver estudos para avaliar a possibilidade de instituir nas escolas públicas municipais a Educação Ambiental, como disciplina permanente;

III - elaborar o Plano Municipal do Meio Ambiente;

IV - elaborar dentro do Plano Municipal do Meio Ambiente e atualizar periodicamente os seguintes mapas e normas específicas de controle de uso e preservação do meio ambiente:

a) mapa das áreas com declividades acentuadas do município, indicando-se suas restrições quanto ao uso e ocupação do solo;

b) mapa de recursos hídricos do município, indicando-se ribeirões, córregos, rios, nascentes e represas, com suas respectivas faixas de preservação permanente e áreas de várzeas impróprias à urbanização;

c) mapa com vegetação nativa e de interesse do município para a preservação permanente;

d) mapa da bacia hidrográfica do município definindo seus manejos adequados;

e) mapa do uso do solo, a partir de fotografia de satélite, de maneira a gerar insumos para a revisão do macrozoneamento e do zoneamento;

f) mapa das regiões ambientais frágeis, de forma a especificar os usos adequados ao solo, procurando preservar e/ou restabelecer a vegetação original.

V - realizar gestões junto ao Governo do Estado de São Paulo de incentivo à recomposição das matas ciliares existentes dentro dos limites do município;

VI - criar Lei Municipal que institua o Código Ambiental do Município de Águas de Lindóia, com vistas a atender aos objetivos e diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor;

VII - instrumentalizar os setores da administração pública municipal responsáveis pela fiscalização do cumprimento dos dispositivos da legislação, ocorrida diretamente ou pela denúncia aos órgãos competentes;

VIII - compatibilizar usos e conflitos de interesse nas áreas de preservação ambiental e agrícola, especialmente nas de proteção aos mananciais;

IX - instituir os seguintes programas específicos:

a) de prevenção ao uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, principalmente na zona de proteção de mananciais e nas faixas de preservação permanente dos cursos d'água;

b) de manejo de pastagens, evitando-se a sua proximidade junto aos cursos d'água bem como as queimadas das mesmas;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

c) de conservação e recuperação das matas ciliares em geral e, principalmente das cabeceiras e áreas drenagens;

d) de controle de incêndios das matas nativas e vegetação de interesse, através da criação de uma brigada de incêndio florestal;

e) de restauração de áreas degradadas, seja por desmatamento, por mineração ou por deslizamentos;

X - incorporar as nascentes, córregos e rios do município na Zona Preservação Ambiental (ZPA) nas revisões futuras deste plano;

XI - transformar a Zona de Preservação Ambiental (ZPA) em um cinturão verde de mata densa e com vegetação nativa, resguardando o território para as futuras gerações, preservando sua mata e reflorestando as áreas descampadas;

XII - implantar as Zonas de Parques (ZPQ) respeitando integralmente o meio ambiente e Áreas de Preservação Permanente (APP).

SEÇÃO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES.

Art. 59. Compõe o sistema de áreas verdes municipal as Zonas de Parque (ZPQ), as Zonas de Preservação Ambiental (ZPA), a vegetação nativa, as APPs (Áreas de Preservação Permanente), as reservas legais, as áreas verdes públicas remanescentes do sistema viário, as praças e jardins públicos ou privados, os conjuntos de espaços arborizados ou ajardinados, as áreas verdes dos loteamentos e a arborização das calçadas.

Art. 60. São objetivos da política municipal do sistema de áreas verdes:

I - garantir índice de áreas verdes urbanas por habitante compatíveis com a qualidade de vida da população e vocação turística do município;

II - tornar as áreas verdes públicas, principalmente as Zonas de Parque (ZPQ) disponíveis para a população, em condições de uso adequado e compatível com as suas necessidades e a preservação ambiental.

Art. 61. A política do sistema municipal de áreas verdes tem como diretrizes:

I - a manutenção, ampliação e adequação das espécies utilizadas na arborização das ruas e demais espaços públicos da cidade;

II - o controle e mapeamento das áreas verdes implantadas;

III - a implantação de novos parques públicos e áreas de lazer além dos já propostos.

Art. 62. São ações estratégicas aplicáveis ao sistema municipal de áreas verdes:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

I - regulamentar e estabelecer parcerias entre o setor público e a iniciativa privada, com vistas a realizar a urbanização e manutenção de áreas verdes através da adoção;

II - elaborar projeto técnico regulamentador do plantio de árvores no perímetro urbano, abrangendo parques, praças, jardins, calçadas, bolsões de acompanhamento do sistema viário e demais logradouros, subsidiando o setor técnico competente da prefeitura municipal, responsável pela escolha das espécies adequadas a serem plantadas, substituídas ou removidas nesses locais;

III - exigir dos urbanizadores a entrega dos loteamentos já dotados de áreas verdes urbanizadas, segundo projeto que deverá ser aprovado pelo setor competente da prefeitura municipal e que deverá seguir as diretrizes e parâmetros urbanísticos deste Plano Diretor;

IV - garantir a preservação dos córregos, rios, ribeirões e nascentes que vierem a se integrar nas regiões urbanas definindo parques lineares nas Áreas de Preservação Permanente;

V - ampliar viveiro municipal de mudas de espécies nativas com capacidade para atender os programas municipais de arborização.

SEÇÃO II DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 63. São objetivos da política municipal de resíduos sólidos:

I - minimizar a geração de resíduos;

II - incentivar a reciclagem e o reuso;

III - reduzir os riscos à saúde da população, controlando a insalubridade provocada pela disposição inadequada de resíduos sólidos nos diversos ambientes urbanos.

Art. 64. A política municipal de resíduos sólidos tem por diretrizes:

I - implementar programas voltados à coleta seletiva e reciclagem e outros que reduzam a geração de resíduos difusos;

II - o controle sobre os meios de coleta, transporte e operação dos equipamentos de disposição de resíduos;

III - rever as condições da coleta e disposição dos resíduos sólidos;

IV - criar um sistema municipal de coleta e disposição adequada de entulhos e inservíveis, divulgando esses programas de maneira a evitar que entulhos de construções, inservíveis e restos de poda e jardinagem sejam dispostos irregularmente em terrenos vazios e via pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

V - desenvolver projeto de reciclagem do entulho da construção civil, adotando tecnologia já desenvolvida em outros municípios, possibilitando sua reutilização e redução de custos nos projetos de habitação e outros.

Art. 65. São ações estratégicas aplicáveis à política municipal de resíduos sólidos:

I - elaborar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II - implantar pontos de entrega voluntária de lixo reciclável;

III - adotar práticas que incrementem a limpeza urbana para diminuir o lixo difuso;

IV - elaborar estudo de viabilidade técnica de implantação de sistema de gerenciamento dos resíduos gerados no município de forma atender parâmetros estabelecidos pela legislação vigente;

V - fiscalizar e evitar o surgimento de pontos isolados de disposição de resíduos;

VI - incentivar a criação de cooperativas ou associações que atuem na coleta e comercialização de resíduos recicláveis;

VII - estabelecer indicadores da qualidade do serviço de limpeza urbana com pesquisa de opinião pública.

SEÇÃO III DA DRENAGEM URBANA

Art. 66. São objetivos da política municipal de drenagem urbana:

I - manter sob controle, em níveis sustentáveis, o processo de impermeabilização do solo urbano;

II - evitar o surgimento de áreas sujeitas a inundações decorrentes do processo de urbanização;

III - conter os resíduos urbanos das ruas aos cursos d'água através do sistema de drenagem;

IV - prever políticas de reflorestamento da Zona de Preservação Ambiental (ZPA) em sua totalidade.

Art. 67. A política municipal de drenagem urbana tem por diretrizes:

I – a utilização de soluções técnicas contemporâneas em processos e materiais que contribuam para a permeabilidade do solo;

II - a conscientização da população sobre a importância dos cuidados com o sistema de drenagem urbana;

III - o controle sobre a execução e manutenção do sistema público de drenagem urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

IV – o reflorestamento de toda a Zona de Preservação Ambiental (ZPA).

Art. 68. São ações estratégicas aplicáveis à política municipal de drenagem urbana:

I - realizar campanhas de esclarecimento ao público quanto ao sistema de drenagem urbana e os problemas causados pela interligação com a rede de esgoto;

II - preservar e recuperar as áreas do município com interesse para drenagem, principalmente a Zona de Preservação Ambiental (ZPA) proposta neste Plano Diretor;

III - realizar permanentemente a limpeza e desassoreamento dos cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

IV - estimular o uso de pisos alternativos drenantes em locais apropriados, desde que haja viabilidade técnica e de manutenção;

V - realizar e manter atualizado o cadastro da rede pública de drenagem urbana;

VI - desenvolver o Plano de Diretrizes para Drenagem Urbana do Município, com o objetivo de orientar os projetos de drenagem dos urbanizadores e da prefeitura municipal quando da extensão do sistema viário;

VII - garantir as taxas de permeabilização do solo propostas neste Plano Diretor.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 69. O objetivo da política municipal de recursos hídricos é garantir as condições básicas necessárias ao fornecimento de água à população e à viabilização do desenvolvimento econômico do Município.

Art. 70. A política municipal de recursos hídricos tem por diretrizes:

I - realizar ações de inibição à destruição das áreas de preservação permanente nas propriedades particulares que fazem fundo para o curso d'água;

II - estimular o reuso e o consumo responsável de água;

III - participar, efetivamente, da gestão da bacia hidrográfica do Ribeirão Águas Quentes, Córrego do Barreiro e Córrego Monte São;

IV - buscar novas fontes de abastecimento municipal.

Art. 71. São ações estratégicas aplicáveis à política municipal de recursos hídricos:

I - intensificar a participação e realizar gestões junto ao Comitê de Bacias Hidrográficas, com vistas a acelerar o processo de recuperação dos corpos hídricos no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

II - monitorar a qualidade das águas dos principais mananciais e cursos d'água que atravessam ou nascem no município;

III - impedir o lançamento de efluentes sem tratamento adequado nos cursos d'água;

IV - impedir a abertura de poços artesianos sem autorização das autoridades competentes;

V - realizar campanhas de conscientização junto aos produtores rurais e a população rural em geral com vistas à preservação das matas ciliares existentes nas suas propriedades;

VI - evitar a abertura de novos loteamentos em áreas onde não há água canalizada tratada;

VII - manter as áreas de preservação permanente destinadas a esta finalidade, privilegiando usos compatíveis com os atributos que justificam a preservação, como parques lineares, passeios para pedestres, ciclovias e outros;

VIII - manter os leitos naturais dos córregos e rios, mesmo em área urbana, evitando as canalizações fechadas, construção de vias sobre os córregos, bem como impedir a ocupação de suas margens por habitações irregulares, desenvolvendo ações de conscientização e fiscalização dessas áreas ambientalmente frágeis.

SEÇÃO V DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 72. São objetivos da política municipal de saneamento básico:

I - contribuir para a universalização dos serviços de saneamento básico em cumprimento à Lei 11.445/2007;

II - garantir o fornecimento suficiente de água a toda a população, com qualidade e regularidade;

III - coletar e tratar adequadamente todo o efluente gerado no município.

Art. 73. A política municipal de saneamento básico tem por diretrizes:

I - a permanente busca da redução dos índices de perdas de água produzida;

II - a redução do consumo desnecessário de água tratada;

III - o controle sobre o lançamento de águas pluviais nas redes de coleta de esgoto, responsável pela sobrecarga nas estações de tratamento;

IV - o controle sobre o lançamento de esgotos nas galerias de águas pluviais;

V - a atualização e disponibilidade do sistema de informações referente às redes e demais instalações de água e esgoto;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

VI - a otimização dos investimentos, reduzindo os custos de produção e distribuição de água, bem como da coleta e tratamento de efluentes;

VII - a controle sobre a implantação de novos empreendimentos, principalmente àqueles que exigirem elevada demanda por água tratada (loteamentos, conjuntos habitacionais, hotéis, comércio de médio e grande porte, entre outros).

Art. 74. São ações estratégicas aplicáveis à política municipal de saneamento básico:

I - realizar o zoneamento ambiental, compreendendo os mananciais de abastecimento subterrâneos e superficiais a fim de reconhecer o potencial hídrico do município, delimitando principalmente, as áreas críticas para implantação de novos empreendimentos;

II – aumentar a capacidade de captação, tratamento e armazenamento (reservatórios) de água, com vistas a atender o aumento de demanda;

III - ampliar a rede de abastecimento de água potável nos bairros que ainda não dispõe desse serviço;

IV - realizar o tratamento de todo o esgoto gerado dentro dos prazos pactuados nos termos de ajustamento de condutas;

V - realizar, ou participar juntamente com os demais setores da prefeitura, de campanhas de conscientização da população sobre valor da água e a importância da redução do desperdício, bem como de orientação aos principais consumidores sobre as formas possíveis de reuso;

VI - atualizar o cadastramento digital de toda a rede de abastecimento de água e coleta de esgoto no município;

VII - manter atualizado o Plano Municipal de Saneamento Básico;

VIII - cumprir as diretrizes e o cronograma propostos no Plano Municipal de Saneamento Básico;

IX - incentivar a captação, armazenagem e utilização residencial da água da chuva;

X - buscar novas fontes de abastecimento municipal sejam de âmbito local ou regional para garantir o desenvolvimento do município como um todo.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 75. O desenvolvimento, a regulação e a indução do parcelamento, uso e ocupação do solo se organizará pelo Sistema de Planejamento, Ordenamento Territorial e Gestão, composto pelo:

I - Macrozoneamento;

II - Perímetro Urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

III - Sistemas Estruturadores;

IV - Zoneamento Ordinário;

V - Zoneamento Extraordinário;

VI - Matrizes Urbanísticas para o Parcelamento, Uso e Ocupação;

VII - Regionalização Territorial para Gestão Integrada e Descentralizada.

Art. 76. O Sistema de Planejamento, Ordenamento Territorial e Gestão tem como objetivos:

I - organizar o desenvolvimento sustentável da cidade, gerando qualidade das áreas urbanizadas e preservação dos recursos naturais;

II - regulamentar as condições e restrições de uso, ocupação e parcelamento do solo;

III - regular a proximidade ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis ou inconvenientes;

IV - aproveitar a infraestrutura urbana instalada e prever sua implantação ou adequação onde haja necessidade;

V - combater a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 77. O macrozoneamento é a primeira camada de organização territorial delimitada a partir dos condicionantes ambientais, topográficos, hidrográficos, de cobertura vegetal, de usos e atividades produtivas, da urbanização e dos vetores de expansão urbana, reconhecendo vocações, valores, problemas e oportunidades e define os grandes objetivos e as primeiras funções sociais de cada porção da cidade, estabelecendo as regras fundamentais de uso e ocupação do território para direcionar o desenvolvimento futuro.

Art. 78. O território do Município fica dividido em duas macrozonas:

I - Macrozona Agroambiental;

II - Macrozona Urbana.

Parágrafo único. Os perímetros das macrozonas estão definidos no Mapa 01.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

SEÇÃO I DA MACROZONA AGROAMBIENTAL

Art. 79. A Macrozona Agroambiental corresponde à área com grande parte do ambiente natural preservado, fragmentos de mata, importantes recursos hídricos e mananciais, áreas de produção rural e ocupação urbana rarefeita e de baixa densidade e áreas com topografia inadequadas à ocupação urbana.

Art. 80. A Macrozona Agroambiental tem como objetivos:

I - promover a proteção e recuperação ambiental, dos mananciais e da biodiversidade, garantindo a renovação dos recursos naturais;

II - promover o desenvolvimento econômico sustentável, especialmente a produção rural e ecoturismo;

III - permitir atividades econômicas compatíveis com a preservação ambiental e a produção de água;

IV - promover a preservação cultural ligada ao ambiente natural e rural por meio do uso turístico sustentável;

V - incentivar a produção coletiva e cooperativa agroambiental;

VI - impedir o parcelamento e a ocupação do solo.

SEÇÃO II DA MACROZONA URBANA

Art. 81. A Macrozona Urbana corresponde à área com urbanização consolidada, de recuperação urbano-ambiental, de transformação e de expansão urbana.

Art. 82. A Macrozona Urbana tem como objetivos:

I - garantir as qualidades das áreas urbanas consolidadas;

II - promover o adensamento nas proximidades do sistema estrutural de transporte público e nas centralidades;

III - possibilitar convívio de usos residenciais e não-residenciais, desde que atendidos os parâmetros de impactos urbano-ambientais definidos nesta lei;

IV - garantir a utilização dos imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados;

V - garantir o acesso à cidade e à moradia digna, especialmente provendo habitação de interesse social;

VI - promover a regularização fundiária e urbanística;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

VII - promover a qualificação das áreas urbanas com vulnerabilidades socioeconômicas, ambientais, geomorfológicas ou com urbanização precária;

VIII - promover a preservação cultural e das paisagens significativas;

IX - completar a infraestrutura e equipamentos urbanos necessários;

X - promover a conservação ambiental dos recursos hídricos, APPs, matas, praças, parques ou similares;

XI - restringir o parcelamento e a ocupação do solo em áreas de risco por declividades elevadas, sujeitas à enchentes e de preservação ambiental da rede hídrica;

XII - incentivar a implantação de infraestrutura verde nos loteamentos ecourbanos.

Art. 83. Entende-se por infraestrutura verde aqueles parcelamentos com impacto mínimo de urbanização sobre o ambiente natural, especialmente sobre recursos hídricos, dispondo de:

I - leito carroçável do sistema viário com, no mínimo, 25% de permeabilidade;

II - autossuficiência no tratamento de efluentes de esgoto, através de tratamentos biológicos e sustentáveis;

III - altas taxas de permeabilidade do solo e arborização;

IV - implantação de dispositivos de retenção e infiltração pontuais ao longo do sistema viário e das redes de drenagem;

V - biovaleta, definida como condutor de águas pluviais permeável, a ser implantada dentro da faixa definida como passeio do sistema viário;

VI - jardim de chuva, definida como jardim de retenção, filtração e infiltração das águas pluviais;

VII - bacia de retenção verde, definida como reservatórios permeáveis para quantidades maiores de águas pluviais, que tem a tripla função de retenção, filtração e infiltração no solo;

VIII - reaproveitamento de águas pluviais a partir da captação individual nas edificações a serem implantadas nos lotes.

CAPÍTULO II DO PERÍMETRO URBANO

Art. 84. O perímetro urbano do município da Estância de Águas de Lindóia corresponde à Macrozona Urbana, definido no Mapa 01.



**CAPÍTULO III
DOS SISTEMAS ESTRUTURADORES**

Art. 85. Os sistemas estruturadores constituem-se de uma síntese das principais estruturas físico-territoriais capazes de orientar o desenvolvimento, os usos e a ocupação do solo e organizam-se nas seguintes camadas interativas:

I – Zonas de Proteção Ambiental;

II - Sistema Viário Estrutural;

III - Zonas Parques.

**SEÇÃO I
DA ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Art. 86. A Zona de Proteção Ambiental é composta pelo sistema estruturador dos espaços livres de significativo interesse ambiental, contendo APP – Áreas Preservação Permanente, fragmentos de mata, Reservas Ambientais do CAR – Cadastro Ambiental Rural, parques, praças e áreas verdes públicas, Unidades de Conservação Ambiental, entre outros.

Parágrafo único. Os perímetros da Zona de Proteção ambiental estão definidos no Mapa 02.

Art. 87. A Zona de Proteção Ambiental tem como objetivos:

I - conservar os recursos naturais, especialmente aqueles formadores recursos hídricos e dos mananciais;

II - promover a manutenção da qualidade ambiental;

III - recuperar ambientalmente as áreas degradadas;

IV - reflorestar áreas de interesse ambiental;

V - garantir a vida da flora e da fauna.

**SEÇÃO II
DO SISTEMA VIÁRIO ESTRUTURAL**

Art. 88. O Sistema Viário Estrutural é composto por todas as vias de tráfego urbano existentes e as diretrizes para implantação de novas vias e deve estabelecer as condições para a implantação de infraestrutura, a ordenação de fluxos, acessibilidade universal e mobilidade plenas no território.

Parágrafo único. Todas as vias e calçadas devem contemplar acessibilidade universal.

Art. 89. São objetivos do Sistema Viário Estrutural:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

I - garantir condições de deslocamento seguros utilizando meios de transporte públicos e privados;

II - estabelecer ligações para minorar distâncias e economia de fontes de energia;

III - diferenciar as vias para organizar melhor os fluxos de circulação de cargas, automóveis, transporte coletivo, bicicletas e pedestres;

IV - considerar as questões de logística empresarial no sistema viário, garantindo a fluidez na acessibilidade de transporte turístico, visando o desenvolvimento econômico.

Art. 90. O Sistema Viário Estrutural organiza-se em cinco categorias com a seguinte hierarquia:

I - Rodovias – ROD;

II - Vias Estrutural 01 – VE1 (com 30 metros de largura);

III - Vias Estrutural 02 – VE2 (com 22 metros de largura);

IV - Vias Estrutural 03 – VE3 (com 18 metros de largura);

V - Vias Locais – VL (com 14 metros de largura).

Parágrafo único. O Sistema Viário Estrutural e as Diretrizes Viárias estão definidos pelo Quadro 03 e identificadas no Mapa 02.

Art. 91. As novas vias a serem implantadas deverão respeitar os parâmetros do Quadro 03.

Parágrafo único. Nos casos de novos parcelamentos o sistema viário oficial deverá dispor de infraestrutura de energia elétrica e iluminação.

Art. 92. Os lotes/glebas lindeiros de vias existentes, cujas diretrizes viárias estejam estabelecidas nesta lei, deverão respeitar uma faixa não edificante cuja largura será de metade da estabelecida para a via, contados a partir do eixo da via existente.

SEÇÃO III DA ZONA PARQUE

Art. 93. A Zona Parque é destinada para o uso público e deve abranger as unidades de conservação, a preservação das áreas de preservação permanente, as reservas legais, a vegetação nativa, as áreas verdes públicas remanescentes do viário, e áreas verdes públicas de lazer, como praças e parques e possui o intuito de garantir a integração entre homem e natureza em espaços agradáveis na cidade.

Parágrafo 1º. Os perímetros da Zona Parque estão definidos no Mapa 02.

Parágrafo 2º. Caso não haja parcelamento na área destinada à Zona Parque, fica permitido nesta zona os usos permitidos nas Zonas Ecourbanas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Art. 94. A Zona Parque tem como objetivos:

I - assegurar o desenvolvimento equilibrado do entorno;

II - garantir espaços públicos de qualidade;

III - promover a fluidez do espaço da cidade;

IV - garantir espaços para a permanência, convívio, cultura, lazer e esportes;

V - conservar os recursos naturais, especialmente aqueles formadores recursos hídricos e dos mananciais;

VI - promover a manutenção da qualidade ambiental;

VII - recuperar ambientalmente as áreas degradadas;

VIII - reflorestar áreas de interesse ambiental;

IX - garantir a vida da flora e da fauna.

Art. 95. No processo de parcelamento do solo, a área de Zona Parque deverá ser exclusivamente pública.

Parágrafo Único: Caso a Zona Parque incida sobre alguma área onde o objetivo seja a implantação de condomínio de lotes, e não havendo viabilidade para a construção do parque na zona delimitada pelo mapa 03 devido ao acesso privado, a área que não tiver restrição ambiental poderá ser utilizada conforme o zoneamento vizinho, e as áreas de doações devem ficar fora do condomínio, conforme regulamentação do condomínio de lotes da presente lei.

Art. 96. As áreas de Zona Parque deverão ser qualificadas pelo empreendedor que lotear a gleba, respeitando os limites apresentados no Mapa 02.

Parágrafo Único: Caso não ocorra empreendimentos na área no caráter de parcelamento ou incorporação ou mesmo poderá utilizar o espaço para usos permitidos nas zonas eco urbanas e que não poluam o meio ambiente.

Art. 97. No entorno das Zonas de Parque o loteador deverá executar uma via mínima de 14 metros de largura no limite externo da área demarcada no Mapa 02 no que pertencer a sua gleba de empreendimento.

Parágrafo único. Caso haja diretriz do Plano do Sistema Viário Estrutural, a via apresentada no Mapa 02 deverá ser respeitada conforme suas dimensões definidas do Quadro 03.

CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO ORDINÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Art. 98. O zoneamento ordinário institui as regras gerais de parcelamento, uso e ocupação do solo para cada uma das Zonas em que se subdividem as Macrozonas e classificam-se em:

I – Zona Ecourbana (ZEC);

II – Zona Residencial (ZR);

III - Zona Mista (ZM);

IV – Zona de Centralidade (ZC);

V – Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE).

Parágrafo único. Os perímetros das zonas ordinárias estão definidos no Mapa 03.

SEÇÃO I DA ZONA ECOURBANA

Art. 99. A Zona Ecourbana (ZEC) corresponde a porções da Macrozona Urbana destinada à promoção e preservação dos bairros ecourbanos, situados na transição com áreas rurais, urbanas e/ou de preservação ambiental, com ocupação de baixas densidades construtiva e habitacional, gabarito horizontal e uso majoritariamente residencial, admitidos usos não residencial, misto, ambiental e de produção rural.

§ 1º Os bairros, loteamentos e ocupações da Zona Ecourbana (ZEC) devem dispor de infraestrutura verde.

§ 2º A Zona Ecourbana (ZEC) é subdividida em Zona Ecourbana 1 (ZECO 1), Zona Ecourbana 2 (ZECO 2), Zona Ecourbana 3 (ZECO 3), Zona Ecourbana 4 (ZECO 4) e Zona Ecourbana 5 (ZECO 5), em razão das diferentes densidades e estruturas fundiárias permitidas, conforme estabelece o Quadro 01.

§ 3º Para a aplicação dos parâmetros da ZECO 05 o proprietário poderá utilizar a área total da gleba para o cálculo de potencial construtivo, porém a construção deverá respeitar os limites do zoneamento e nas demais Zonas Ecourbanas, o potencial construtivo será computado conforme a área e limite da zona na gleba ou lote.

SEÇÃO II DA ZONA RESIDENCIAL

Art. 100. A Zona Residencial (ZR) corresponde a porções da Macrozona Urbana destinada à preservação e incentivo ao uso majoritariamente residencial, com densidades habitacional e construtiva baixas, gabarito horizontal.

Parágrafo único. A Zona Residencial (ZR) é subdividida em Zona Residencial 1 (ZR-1), Zona Residencial 2 (ZR 2) e Zona Residencial 3 (ZR 3), em razão das diferentes densidades e estruturas fundiárias permitidas, conforme estabelece o Quadro 01.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

SEÇÃO III DA ZONA MISTA

Art. 101. A Zona Mista (ZM) corresponde a porções da Macrozona Urbana destinada a promover a diversificação de usos residencial, não residencial e misto, com densidades habitacional e construtiva médias e gabaritos horizontal e vertical baixo.

Parágrafo único. A Zona Mista (ZM) é subdividida em Zona Mista 1 (ZM-1) e Zona Mista 2 (ZM 2), em razão das diferentes densidades e estruturas fundiárias permitidas, conforme estabelece o Quadro 01.

SEÇÃO IV DA ZONA DE CENTRALIDADE

Art. 102. A Zona de Centralidade (ZC) corresponde a porção da Macrozona Urbana destinada à diversificação de usos, com predominância de usos não residenciais e mistos, que consolidem e ampliem a oferta de comércio, serviços, equipamentos públicos, empregos e moradia, articulando-os à rede de mobilidade existente e prevista, com densidades habitacional e construtiva altas e gabaritos horizontal e vertical.

SEÇÃO V DA ZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 103. A Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE) corresponde a porção da Macrozona Urbana destinada, sobretudo, às atividades de produção, transformação, prestação de serviços industriais e de logística, ciência, pesquisa, tecnologia, informação e comércio atacadista, permitindo gabaritos horizontais, objetivando aproveitar as vantagens locacionais da infraestrutura de mobilidade regional e intraurbana.

§ 1º Na Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE) não serão permitidos os usos residenciais e mistos.

§ 2º A Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE) é subdividida em Zona de Desenvolvimento Econômico 1 (ZDE-1) e Zona de Desenvolvimento Econômico 2 (ZDE-2), em razão das diferentes densidades e estruturas fundiárias permitidas, conforme estabelece o Quadro 01.

SEÇÃO VI DA ZONA DE PRODUÇÃO RURAL

Art. 104. A Zona de Produção Rural (ZPR) corresponde a porções da Macrozona Agroambiental destinada à promoção da atividade rural, com sustentabilidade ambiental e preservação dos recursos naturais.

§ 1º Na Zona de Produção Rural (ZPR) é permitido o uso residencial, misto e não residencial para o produtor rural, gabarito horizontal e baixas densidades construtiva e habitacional conforme Quadro 01.

§ 2º Não é permitido o parcelamento do solo na Zona de Produção Rural (ZPR).



CAPÍTULO V
DO ZONEAMENTO ESPECIAL

Art. 105. As Zonas Especiais compreendem áreas do território que exigem estratégias especiais de desenvolvimento urbano, social, econômico, ambiental ou cultural e/ou tratamento especial quanto à provisão de infraestrutura urbana, sobrepondo-se ao zoneamento ordinário, e classificam-se em:

I – Zonas Especiais de Interesse Paisagístico (ZEIP);

II – Zonas Especiais de Mitigação de Risco Geoambiental (ZEMIR);

III – Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Parágrafo único. As Zonas Especiais deverão obedecer aos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação da Zona onde se localizam.

SEÇÃO I
DAS ZONAS ESPECIAIS DE PRESERVAÇÃO DA PAISAGEM E DOS PATRIMÔNIOS – ZEIP

Art. 106. As Zonas Especiais de Interesse Paisagístico (ZEIP) são as áreas formadas por sítios, ruínas e conjuntos de relevante expressão arquitetônica, histórica, cultural, paisagística, lugares de celebrações, práticas e usos tradicionais, religiosos ou espirituais, áreas de interesse à preservação do patrimônio natural, da paisagem e da paisagem cultural, cuja manutenção seja necessária à preservação do patrimônio cultural, material ou imaterial, e natural do Município.

Parágrafo único. Os perímetros das ZEIP estão definidos no Mapa 04.

Art. 107. Todos os empreendimentos de grande impacto que exigirem o estudo de impacto de vizinhança, deverão ser avaliados pelo Conselho da Cidade – Conselho Integrado de Gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – Ambiental (CONCIDADE), conforme artigos 227 a 230.

SEÇÃO II
DAS ZONAS ESPECIAIS DE MITIGAÇÃO DE RISCO GEOAMBIENTAL

Art. 108. As Zonas Especiais de Mitigação de Risco Geoambiental (ZEMIR) compreendem áreas do território que apresentam diferentes graus de instabilidade geológica, hidrológica, geomorfológica, hidroquímica, entre outros que possam provocar deslizamentos de terra, alagamentos, erosões, rachaduras em edificações, enchentes, etc, com potencial de risco à vida dos que habitam ou circulam em áreas já urbanizadas ou não do território.

Parágrafo único. Os perímetros das ZEMIR estão definidos no Mapa 4.

Art. 109. A aprovação de projetos nesta zona está vinculada a apresentação de um termo de ciência dos riscos, assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, juntamente como o projeto de mitigação dos riscos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Parágrafo único. Entende-se por projeto de mitigação de risco, o cálculo estrutural baseado na sondagem do solo e projeto de prevenção de alagamento.

SEÇÃO III DAS ZONAS ESPECIAS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 110. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) compreendem terrenos não edificadas e/ou imóveis subutilizados ou não utilizados, necessários à implantação de programas habitacionais de interesse social, que deverão ser urbanizados e dotados de equipamentos públicos quando necessário.

Parágrafo único. Os perímetros das ZEIS estão definidos no Mapa 04.

Art. 111. Os empreendimentos habitacionais na ZEIS deverão destinar, no mínimo, 50% de unidades habitacionais para Habitação de Interesse Social (HIS).

Art. 112. Os empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS) e Habitação de Mercado Popular (HMP) de grande porte deverão realizar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), **nos termos dos artigos 210 a 212.**

Art. 113. O Poder Executivo Municipal deverá controlar a distribuição da provisão habitacional de interesse social.

TÍTULO IV DOS PARÂMETROS PARA O USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO

CAPÍTULO I DAS MATRIZES URBANÍSTICAS

Art. 114. O ordenamento do uso e da ocupação do solo dar-se-á pela combinação das seguintes matrizes urbanísticas:

I - USOS: definidos pelas categorias residencial, não residencial, misto e ambiental;

II - FORMAS DE OCUPAÇÃO: definidas pelas tipologias horizontais e verticais de edificações e seus respectivos gabaritos, pelo espaço de fruição pública e pelos índices de permeabilidade e arborização;

III - DENSIDADES CONSTRUTIVAS E HABITACIONAIS: definidas pelos coeficientes de aproveitamento, pelas frações mínimas e máximas de unidades habitacionais por hectare e pelas dimensões mínimas e máximas dos lotes;

IV - IMPACTOS URBANO-AMBIENTAIS: definidos pela disciplina dos distintos níveis de impactos dos usos não residenciais conviventes com os usos residenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

SEÇÃO I DAS CATEGORIAS DE USO

Art. 115. São definições da matriz urbanística USOS:

I - USO RESIDENCIAL: destinado exclusivamente à moradia unifamiliar ou multifamiliar;

II - USO NÃO RESIDENCIAL: destinado a atividades voltadas ao comércio, serviços, indústria, institucional e rural;

III - USO MISTO: destinado à instalação, no mesmo lote ou edificação, de uso residencial e qualquer uso não residencial;

IV - USO AMBIENTAL: destinado a atividades compatíveis com a conservação e recuperação do ambiente natural.

SEÇÃO II DAS DENSIDADES CONSTRUTIVAS E HABITACIONAIS

Art. 116. São definições da matriz urbanística DENSIDADES CONSTRUTIVAS E HABITACIONAIS:

I - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: é o fator pelo qual deve ser multiplicada a área do lote para obtenção da área máxima de construção permitida para uma edificação, não considerando o sub solo;

II - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO: é o que resulta do potencial construtivo gratuito definido pelo zoneamento ordinário;

III - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO: é o limite máximo de aproveitamento definido pelo zoneamento ordinário e que pode ser adquirido mediante o pagamento de outorga onerosa do direito de construir;

IV - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÍNIMO: é o limite mínimo exigido para que o imóvel não seja considerado subutilizado;

V - LOTE MÍNIMO E MÁXIMO: são os tamanhos mínimos e máximos, respectivamente, de lotes permitidos, que definem a estrutura fundiária e as densidades;

VI - FRAÇÃO MÍNIMA DE UNIDADES HABITACIONAIS: é o fator que determina o número máximo de unidades habitacionais permitidas no lote, definido pelo zoneamento ordinário.

SEÇÃO III DAS FORMAS DE OCUPAÇÃO

Art. 117. São definições da matriz urbanística as seguintes formas de ocupação:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

I - EDIFICAÇÃO HORIZONTAL: todo edifício com gabarito de até 10m (dez metros) de altura e no máximo 3 (três) pavimentos, descontadas casas de máquina e caixas d'água, contados desde o nível térreo;

II - EDIFICAÇÃO VERTICAL: todo edifício com gabarito superior a 10m (dez metros) de altura e no máximo 20 (vinte) pavimentos, descontadas a casa de máquinas e caixas d'água, contados desde o nível térreo;

III - GABARITO: altura previamente fixada da edificação, medida entre o nível do ponto médio da guia referente à testada do lote e o plano horizontal que passa pelo ponto mais alto da mesma e/ou pelo número de pavimentos;

IV - TAXA DE OCUPAÇÃO (TO): relação entre a projeção horizontal da área edificada e a área do lote, expressa em percentual de área ocupada;

V - RECUO: a menor distância, medida em projeção horizontal, entre a divisa do lote e o limite externo da área ocupada, com a finalidade de garantir ventilação e iluminação naturais à edificação;

VI - ESPAÇO DE FRUIÇÃO PÚBLICA (EFP): espaço interno ao lote no térreo, destinado ao uso público, coberto ou descoberto, desimpedido de qualquer barreira física ou fechamento no período das 9h às 20h, com acesso público e acessível a todos, inclusive às pessoas com mobilidade reduzida ou deficiências;

VII - ÍNDICE DE FRUIÇÃO PÚBLICA (IFP): razão entre o Espaço de Fruição Pública (EFP) e a Área Total do Lote (AT) e pode se sobrepor à área permeável ou semipermeável;

VIII - PERMEABILIDADE VISUAL DA TESTADA: parte da testada do lote, quando da ocorrência de recuo frontal, que permite a interação visual com o logradouro público;

IX - PÉ-DIREITO MÍNIMO: altura mínima de 2,60 metros entre o piso e o teto de um pavimento;

X - ÍNDICE DE PERMEABILIDADE VISUAL DA TESTADA (IPVT): razão entre a medida linear da testada do lote que permite a interação visual e a medida linear total da testada;

XI - ÁREA PERMEÁVEL (AP): área de solo natural permeável às águas pluviais, preferencialmente coberta por vegetação, podendo eventualmente ser coberta por areia, pedrisco ou pisos vazados de concreto ou similares;

XII - TAXA DE PERMEABILIDADE (TP): relação percentual entre a parte permeável do lote, que permita a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área do lote;

XIII - ÁREA DE COBERTURA ARBÓREA EQUIVALENTE (AARB): cálculo da área ocupada pela projeção das copas das árvores e tem por referência o porte das espécies, classificadas em pequeno, médio e grande porte, conforme indicado no Quadro 01;

XIV - ÍNDICE DE ARBORIZAÇÃO (IArb): razão entre a Área de Cobertura Arbórea Equivalente (AARB) e a área total do terreno e pode se sobrepor à área permeável ou ao espaço de fruição pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Art. 118. A piscina não é computada como área na Taxa de Ocupação (TO), mas sim como área construída e impermeável.

Parágrafo único. A distância das divisas para a piscina nas construções unifamiliares poderá respeitar metade do recuo estabelecido por esta lei, para as demais tipologias de uso deverá ser respeitado a integridade do recuo.

Art. 119. Os parâmetros para o disciplinamento dos recuos seguem as seguintes regras:

I - o recuo mínimo para quaisquer faces da edificação com aberturas, portas e/ou janelas, será de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

II - a garagem poderá encostar em um dos lados do lote, exceto nas zonas Ecourbanas;

III - será exigido afastamento mínimo de 08 (oito) metros entre edificações verticais em um mesmo lote.

Parágrafo único. O projeto básico para aprovação na prefeitura exigirá a indicação das faces da edificação com aberturas, em plantas e elevações, para verificação do cumprimento do disposto nesta lei.

IV - os terrenos já consolidados anteriormente a esta Lei, que possuírem até 10 (dez) metros de frente, poderão utilizar um dos recuos laterais para a construção.

V - os terrenos que possuírem até 8 (oito) metros de frente, poderão utilizar os recuos laterais para a construção.

VI – Em terrenos de esquina o proprietário poderá adotar uma das faces como frente. O recuo frontal incidirá sobre a entrada principal e deverá ser adotado um recuo secundário de no mínimo 2 metros para a outra face.

Art. 121. Será permitido o acréscimo de um pavimento para as tipologias verticais, desde que este pavimento seja destinado ao complemento do apartamento do andar inferior, caracterizando um duplex.

Parágrafo único. Poderá ser adotado o acréscimo de um pavimento para as tipologias verticais para casos em que seja executado a área de lazer coletiva no último andar, não caracterizando um apartamento, mas áreas de uso comum dos moradores.

Art. 122. As tipologias residenciais organizam-se em:

I - HU: Habitação Unifamiliar, edificação horizontal destinada a apenas 01 (uma) unidade habitacional por lote em loteamentos comuns;

II - E-HU: Habitação Unifamiliar Ecológica, edificação horizontal destinada a apenas 01 (uma) unidade habitacional por lote com altas taxas de permeabilidade e de arborização;

III - HMH: Habitação Multifamiliar Horizontal, com mais de 01 (uma) unidade habitacional por lote, isoladas, geminadas de um lado ou de ambos ou sobrepostas, com via interna e com gabarito máximo de 10 metros ou 03 (três) pavimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

IV - HVM: Habitação Multifamiliar Vertical, conjunto com mais de 01 (uma) unidade residencial sobreposta, com gabarito de mais de 3 (três) pavimentos ou 10 metros.

Parágrafo único. O IPV - Índice de Permeabilidade Visual da testada deverá ser de 50% para usos residenciais.

Art. 123. As tipologias não residenciais organizam-se em:

I - NRH: Não Residencial Horizontal, edificação horizontal, com gabarito máximo de 10 (dez) metros ou 03 (três) pavimentos;

II - NRV: Não Residencial Vertical, edificação vertical com gabarito de mais de 03 (três) pavimentos ou 10 metros, até 20 (quinze) pavimentos ou 60 (sessenta) metros;

III - UR: Unidade Rural, edificação com gabarito máximo de 15 (quinze) metros ou 03 (três) pavimentos, destinada a usos não-residenciais rurais.

Parágrafo único. O IPV - Índice de Permeabilidade Visual da testada deverá ser de 80% (oitenta por cento) para usos não residenciais.

Art. 124. As tipologias mistas organizam-se em:

I - MH: Misto Horizontal, edificação horizontal, com gabarito máximo de 10 (dez) metros ou 03 (três) pavimentos, destinada a usos residenciais e não-residenciais no mesmo lote;

II - MV: Misto Vertical, edificação vertical com gabarito de mais de 03 (três) pavimentos ou 10 (dez) metros, destinada a usos residenciais e não-residenciais no mesmo lote;

III - URM: Unidade Rural Mista, edificação com gabarito máximo de 15 (quinze) metros ou 3 (três) pavimentos, destinada a usos não-residenciais rurais e com 02 (dois) pavimentos e 08 (oito) metros para usos residenciais ou não-residenciais não rurais no mesmo lote;

IV - E-MH: Misto Ecológica, edificação horizontal, com gabarito máximo de 08 (oito) metros ou 2 (dois) pavimentos, destinada a usos residenciais e não-residenciais no mesmo lote em loteamentos com altas taxas de permeabilidade e de arborização.

Parágrafo único. O IPV - Índice de Permeabilidade Visual da testada deverá ser de 80% (oitenta por cento) para usos mistos.

Art. 125. Os parâmetros de ocupação e a estrutura fundiária estabelecida pelos diferentes tamanhos de lotes permitidos seguirá os parâmetros estabelecidos neste capítulo e no Quadro 01, que define os parâmetros por zona e tipologias de ocupação.

SEÇÃO IV DOS IMPACTOS URBANO-AMBIENTAIS



Art. 126. São definições da matriz urbanística IMPACTOS URBANO-AMBIENTAIS:

I - A combinação de usos permitidos orienta-se pelo impacto urbano-ambiental produzido pelas atividades, conforme estabelece o Quadro 04;

II - O impacto urbano-ambiental combina os fatores de poluição sonora, de acordo com o estabelecido pela NBR 10151/00, e de impacto sobre o tráfego;

III - O Impacto urbano-ambiental indica a interferência e interação entre os diversos usos urbanos e se organiza em 05 (cinco) Níveis de Impacto (NI):

a) NI 1 - Sem Impacto Significativo: atividades totalmente compatíveis com o uso residencial, permitindo emissão sonora entre 40 dB e 50dB e usos não-residenciais que não gerem embarque e desembarque, carga e descarga e demanda por mais que duas vagas de estacionamento;

b) NI 2 - Baixo Impacto: atividades compatíveis com o uso residencial, permitindo emissão sonora entre 55dB diurno e 50dB noturno, Micropolos e PGT1;

c) NI 3 - Médio Impacto: atividades cujo nível de impacto permite sua instalação nas proximidades do uso residencial, permitindo emissão sonora entre 60dB diurno e 55dB noturno, Micropolos, PGT1 e PGT2;

d) NI 4 - Alto Impacto: atividades cujo nível de impacto restringe sua instalação em qualquer localização, permitindo emissão sonora entre 65dB diurno e 60dB noturno, Micropolos, PGT1, PGT2 e PGT3;

e) NI 5 - Altíssimo Impacto: atividades consideradas nocivas ao convívio residencial, permitindo emissão sonora entre 70dB diurno e 60dB noturno, Micropolos, PGT1, PGT2 e PGT3.

Art. 127. Os PGT – Polos Geradores de Tráfego são atividades com influência local, municipal ou regional que, em função do tipo e porte, atraem ou produzem grande número de viagens, causando reflexos negativos na circulação viária em seu entorno imediato e, em certos casos, prejudicando a acessibilidade de toda a região, podendo agravar as condições de segurança de veículos e pedestres e geram demanda de vagas na via pública, e perturbações sobre o sistema viário causadas pelas operações de carga e descarga e/ou embarque e desembarque e/ou necessidades de estacionamento para automóveis ou veículos de transporte coletivo ou de cargas.

Art. 128. Para os fins desta Lei são considerados Polos Geradores de Tráfego as atividades que gerem ao menos um destes impactos:

I - carga e descarga;

II - embarque e desembarque;

III - demanda por estacionamento;

IV - tráfego de pedestres.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Art. 129. Os PGT – Polos Geradores de Tráfego ficam definidos nas seguintes categorias:

I - Micropolos – Polos Geradores de Tráfego Local: capacidade de atrair viagens de todo o bairro gerando sobrecarga no viário do entorno;

II - PGT 1 – Polos Geradores de Tráfego Regional: capacidade de atrair viagens de um conjunto de bairros gerando sobrecarga no viário do entorno;

III - PGT 2 – Polos Geradores de Tráfego Municipal: capacidade de atrair viagens de todo o município, gerando sobrecarga no sistema de acesso e no sistema estrutural de trânsito e transporte;

IV - PGT 3 – Polos Geradores de Tráfego Intermunicipal: capacidade de atrair viagens de toda a região metropolitana ou macrometrópole, gerando necessidade de avaliação do impacto de sua implantação no meio urbano.

Art. 130. Serão exigidas vagas de estacionamento para:

I - Uso Residencial: 01 (uma) vaga por unidade habitacional, nas tipologias multifamiliares será exigido mais 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas a visitantes externos ou três vagas, o que for maior;

II - Uso Misto: 01 (uma) vaga por unidade habitacional, mais 01 (uma) vaga a cada 60m² (sessenta metros quadrados) de uso não-residencial;

III - Uso Não-Residencial: 01 (uma) vaga a cada 60m² (sessenta metros quadrados), descontando áreas de garagem, circulação vertical, circulação de veículos, sanitários e depósitos.

§ 1º A guia rebaixada não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da frente do lote e garantir no mínimo uma continuidade de 5,5m (cinco metros e cinquenta centímetros) de guia alta para garantir uma vaga pública na rua.

§ 2º Os parâmetros para categorização dos Polos Geradores de Tráfego, o enquadramento dos usos e portes, assim como as exigências da análise técnica serão definidos por legislação municipal específica.

§ 3º A análise dos Polos Geradores de Tráfego será feita pelo órgão municipal competente em um projeto que deverá ser realizado posteriormente ao presente Plano Diretor.

§ 4º Enquanto a lei específica não for criada, fica instituído as vagas mínimas exigidas neste artigo até a criação da Lei do PGT.

Art. 131. Os usos de alta periculosidade serão permitidos apenas nas Rodovias (ROD) e nas Vias Estruturais 01 (VE1), definidas no artigo 90, sendo sua instalação proibida no raio de 200m (duzentos metros) de instituições de ensino e de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Parágrafo único. Considera-se uso de alta periculosidade aquele com manejo de inflamáveis ou com risco de explosão, tais como postos de gasolina, armazenamento de gás, fábricas de fogos de artifício e similares.

Art. 132. Os impactos gerados por poluição atmosférica, poluição hídrica e geração de resíduos, assim como demais impactos ambientais não disciplinados nesta lei, deverão adequar-se aos parâmetros exigidos pela legislação ambiental federal, estadual e municipal em vigor.

Art. 133. Os usos que emitem vibração são permitidos apenas nas Rodovias e na ZDE e sujeitam-se à legislação ambiental em vigor.

Parágrafo único. Os usos poluentes não são permitidos em qualquer zona.

Art. 134. Uso noturno é aquele cujo funcionamento ocorre entre as 22h (vinte e duas horas) e 07h (sete horas) e sua aprovação ou ocorrência é proibida na ZR – Zona Residencial e na ZECO – Zona Ecourbana.

Parágrafo único. No caso de uso noturno, o interessado deverá apresentar projeto de contenção da saída de som e adequação à lei do silêncio, que deverá passar pela análise do CONCIDADE.

CAPITULO II DO CONTROLE DE USOS NAS ZONAS

Art. 135. A distribuição de usos no zoneamento ordinário se organizará a partir da combinação de usos desejada para cada zona e da convivência dos impactos urbano-ambientais das atividades não residenciais sobre as residenciais.

Art. 136. Na Zona de Produção Rural (ZPR) são permitidos o uso residencial, misto e não residencial;

Parágrafo único. Entende-se por Uso Misto na Zona de Produção Rural a associação de residência com produção rural ou atividades de turismo rural. Para o uso não residencial, são permitidas as atividades de produção rural e turismo rural.

Art. 137. Na Zona Ecourbana (ZECO) são permitidos:

I - nas vias locais internas à ZECO, o uso residencial, o não residencial e misto de prestação de serviços profissionais autônomos, associativos ou aqueles enquadrados como MEI – Microempreendedor individual e pousadas ou hotéis, desde que enquadrados como NI 1- Sem Impacto Significativo, e que obedeça aos níveis máximos de emissão sonora Diurno 45dB (quarenta e cinco decibéis) e Noturno 40dB (quarenta decibéis).

II - nas vias estruturais 1, 2 e 3 e nas rodovias que perpassam a ZECO, o uso residencial e os usos não residencial e misto de prestação de serviços profissionais autônomos, associativos ou aqueles enquadrados como MEI – Microempreendedor individual e pousadas ou hotéis e aqueles voltados ao comércio local e ao turismo, desde que enquadrados como NI 1 Sem Impacto Significativo e que obedeçam aos níveis máximos de emissão sonora Diurno 50dB (cinquenta decibéis) e Noturno 45dB (quarenta e cinco decibéis).



Art. 138. Na Zona Residencial (ZR) são permitidos:

I - nas vias locais internas à ZR, somente o uso residencial, o não residencial e misto relacionados à prestação de serviços profissionais autônomos, associativos ou aqueles enquadrados como MEI – Microempreendedor Individual, desde que enquadrados como NI 1 – Sem Impacto e que obedeçam aos níveis máximos de emissão sonora Diurno 45dB (quarenta e cinco decibéis) e Noturno 40dB (quarenta decibéis);

II - nas vias estruturais 1, 2 e 3 e nas rodovias que perpassam a ZR, o usos residencial, não residencial e misto, desde que enquadrado como NI 1 – Sem Impacto significativo e que obedeça aos níveis máximos de emissão sonora Diurno 50dB (cinquenta decibéis) e Noturno 45dB (quarenta e cinco decibéis).

Parágrafo único. Na Zona Residencial 3 (ZR-3) só serão permitidos o uso residencial e misto relacionados à prestação de serviços profissionais autônomos, associativos ou aqueles enquadrados como MEI – Microempreendedor Individual, desde que enquadrados como NI 1 – Sem Impacto e que obedeçam aos níveis máximos de emissão sonora Diurno 45dB (quarenta e cinco decibéis) e Noturno 40dB (quarenta decibéis).

Art. 139. Na Zona Mista (ZM) são permitidos:

I - nas vias locais da ZM, os usos residencial, não residencial e misto, desde que enquadrados como NI 1 – Sem Impacto Significativo, e que obedeçam aos níveis máximos de emissão sonora Diurno 50 dB (cinquenta decibéis) e Noturno 45 dB (quarenta e cinco decibéis);

II - nas vias estruturais 2 e 3, os usos residencial, não residencial e misto, desde que enquadrados como NI 1 – Sem Impacto Significativo e NI 2 – Baixo Impacto, sendo permitidos usos noturnos, e que obedeçam aos níveis máximos de emissão sonora Diurno 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) e Noturno 50 dB (cinquenta decibéis);

III - nas vias estruturais 1 e nas rodovias que perpassam a ZM, o uso residencial, não residencial e misto enquadrado como NI 1 – Sem Impacto Significativo, NI 2 – Baixo Impacto e NI 3 – Médio Impacto, inclusive os noturnos, que obedeçam os níveis máximos de emissão sonora Diurno 60 dB (sessenta decibéis) e Noturno 55 dB (cinquenta e cinco decibéis).

Art. 140. Na Zona de Centralidade (ZC) são permitidos:

I - nas vias locais e vias estruturais 2 e 3 da ZC, o uso residencial, não residencial e misto, enquadrados como NI 1 – Sem Impacto Significativo, NI 2 – Baixo Impacto e NI 3 – Médio Impacto, inclusive os noturnos, obedecendo aos níveis máximos de emissão sonora Diurno 60dB (sessenta decibéis) e Noturno 55dB (cinquenta e cinco decibéis);

II - nas vias estruturais 1 e nas rodovias da ZC, o uso residencial, não residencial e misto, desde que enquadrado como NI 1 – Sem Impacto Significativo, NI2 – Baixo Impacto, NI3 – Médio Impacto e NI 4 – Alto Impacto, sendo permitidos usos noturnos, obedecendo aos níveis máximos de emissão sonora Diurno 65 dB (sessenta e cinco decibéis) e Noturno 60 dB (sessenta decibéis).



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Art. 141. Na Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE) são permitidos todos os usos não residenciais em todas as vias, com todos os níveis de impacto, inclusive os enquadrados como NI 5 – Altíssimo Impacto, desde que obedecendo aos níveis máximos de emissão sonora Diurno 70dB (setenta decibéis) e noturno 60dB (sessenta decibéis).

Parágrafo único. Na Zona de Desenvolvimento Econômico 2 (DEZ-2) só será permitido o uso relacionado a produção de água mineral.

Art. 142. As instalações de Antenas no Município deverão ser analisadas pelo poder público e pelo CONCIDADE que deverá exigir estudo de impacto de vizinhança.

Parágrafo único. A permissibilidade do uso deverá respeitar uma distância mínima de 150 metros de qualquer uso residencial ou misto, exceto para a instalação de antenas do 5G que deverá seguir padrões de lei específica.

CAPÍTULO III DAS TIPOLOGIAS DE OCUPAÇÃO PERMITIDAS NAS ZONAS

Art. 143. Na Zona de Produção Rural (ZPR) são permitidas as seguintes tipologias de ocupação:

- I - PR-UR – UNIDADE RURAL;
- II - PR-URM – UNIDADE RURAL MISTA;

Parágrafo único. A permissibilidade de uso na Zona de Produção Rural (ZPR) deverá atender ao disposto nos artigos 134 a 141.

Art. 144. Nas Zonas Ecourbanas (ZECO) são permitidas as seguintes tipologias de ocupação horizontal, com gabarito até 02 (dois) pavimentos ou 08 (oito) metros:

- I - E-HU – HABITAÇÃO UNIFAMILIAR ECOLÓGICA;
- II - E-MH – MISTO HORIZONTAL;
- III - E-NRH – NÃO-RESIDENCIAL HORIZONTAL;

Parágrafo 1. A Zona Ecourbana (ZECO) se subdivide em ZECO 1, ZECO 2, ZECO 3, ZECO 4 e ZECO 5, em razão das diferentes densidades e estruturas fundiárias permitidas, conforme parâmetros definidos no Quadro 01 e a permissibilidade de uso deverá respeitar o Capítulo II do Título IV.

Parágrafo 2. Nas ZECO poderá ser implantado Condomínios de Lotes, seguindo os seguintes parâmetros:

- I- Na ZECO 1, 2 e 3 seguirá os parâmetros da ZECO 1.
- II- Nas ZECO 4 e 5 seguirá os parâmetros da ZECO 2.

Art. 145. Nas Zonas Residenciais (ZR) são permitidas as seguintes tipologias de ocupação horizontal, com gabarito até 03 (três) pavimentos ou 10 (dez) metros:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

I - R- HU – HABITAÇÃO UNIFAMILIAR;

II - R- HMH – HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR HORIZONTAL;

III - R- MH – MISTO HORIZONTAL;

IV - R- NRH – NÃO-RESIDENCIAL HORIZONTAL.

Parágrafo único. A permissibilidade de uso na Zona Residencial (ZR) deverá atender ao disposto nos artigos 134 a 141.

Art. 146. Nas Zonas Mistas (ZM) são permitidas as seguintes tipologias de ocupação horizontal até 03 (três) pavimentos ou 10 (dez) metros na Zona Mista 01 (ZM – 1), e verticais com gabarito até 08 (oito) pavimentos ou 24 (vinte e quatro) metros na Zona Mista 02 (ZM – 2):

I - M-HU – HABITAÇÃO UNIFAMILIAR;

II - M-HMH – HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR HORIZONTAL;

III - M-MH – MISTO HORIZONTAL;

IV - M-NRH – NÃO-RESIDENCIAL HORIZONTAL;

V - M-HMV – HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR VERTICAL;

VI - M-MV – MISTO VERTICAL;

VII - M-NRV – NÃO-RESIDENCIAL VERTICAL.

Parágrafo único. A permissibilidade de uso na Zona Mista (ZM) deverá atender ao disposto nos artigos 134 a 141.

Art. 147. Nas Zonas de Centralidades (ZC) são permitidas as seguintes tipologias de ocupação horizontal até 03 (três) pavimentos ou 10 (dez) metros, e verticais de acordo com a via de acesso considerando 1,5 (um e meio) vezes a largura desta via para atingir o gabarito máximo, não excedendo 45 (quarenta e cinco) metros da altura média do meio fio:

I - C-HU – HABITAÇÃO UNIFAMILIAR;

II - C-HMH – HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR HORIZONTAL;

III - C-MH – MISTO HORIZONTAL;

IV - C-NRH – NÃO-RESIDENCIAL HORIZONTAL;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

V - C-HMV – HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR VERTICAL;

VI - C-MV – MISTO VERTICAL;

VII - C-NRV – NÃO-RESIDENCIAL VERTICAL.

Parágrafo único. A permissibilidade de uso na Zona de Centralidade (ZC) deverá atender ao disposto nos artigos 134 a 141.

Art. 148. Nas Zonas de Desenvolvimento Econômico (ZDE) são permitidas tipologias de ocupação horizontal D – NRH - NÃO-RESIDENCIAL HORIZONTAL até 03 (três) pavimentos ou 18 (dezoito) metros.

Parágrafo único. A permissibilidade de uso na Zona Desenvolvimento Econômico (ZDE) deverá atender ao disposto nos artigos 135 a 142.

Art. 149. Quando incidir sobre as propriedades mais de uma zona de uso ordinária, o proprietário poderá adotar uma das zonas como totalidade do lote se ela representar mais que 70% (setenta por cento) da propriedade.

Parágrafo único. Não se aplica este artigo sobre a Zona Parque e ZPA.

Art. 150. Para a utilização do uso misto como parâmetro de projeto, será necessário que o empreendimento possua no mínimo 30% da construção destinada para o uso de serviços e comércio.

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I DOS PARÂMETROS GERAIS DE PARCELAMENTO

Art. 151. O Parcelamento do Solo Urbano poderá ser realizado por meio das seguintes modalidades:

I – LOTEAMENTO, que consiste na subdivisão de Glebas em lotes para efeito de edificação com abertura de vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, ampliação ou modificação de vias existentes;

II – DESMEMBRAMENTO, que consiste na subdivisão de glebas em lotes com o aproveitamento do sistema viário existente;

III – REMEMBRAMENTO, que consiste no englobamento de glebas ou lotes para formação de novas glebas ou lotes;

IV – DESDOBRO, que consiste na subdivisão de lote resultante de loteamento ou de desmembramento aprovado anteriormente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

V- CONDOMÍNIO DE LOTE, que consiste na subdivisão de Glebas em lotes para efeito de edificação com abertura de vias particulares.

§ 1º O desmembramento e o desdobro só serão permitidos desde que respeitem os parâmetros urbanísticos do Quadro 01, com a testada e a área mínima e máxima ali apresentadas.

§ 2º Considera-se:

I – GLEBA: a extensão de terreno não parcelada;

II – LOTE: o terreno decorrente de parcelamento do solo na modalidade loteamento ou desmembramento.

Art. 152. Não será permitido o Parcelamento do Solo, nos termos da Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, em especial:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas, respeitada a legislação aplicável;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30 % (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou especialmente protegidas;

VI - em áreas em que a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art.153. Para a aprovação de loteamentos, serão observados os seguintes preceitos:

I - o interessado deverá realizar consulta prévia na Prefeitura Municipal e as Instituições de Saneamento Básico para obtenção das diretrizes para o Uso do Solo e do Sistema Viário;

II - após consulta o interessado deverá apresentar projeto conforme normas da ABNT contendo responsável técnico competente de Engenharia e/ou Arquitetura, juntamente com estudo de impacto de vizinhança e os demais projetos que o Poder Público e as Instituições de Saneamento Básico exigirem;

III - o projeto terá um parecer do CONCIDADE que analisará com parecer favorável ou não ao empreendimento conforme os projetos apresentados;

IV - a aprovação destes loteamentos está condicionada a capacidade que o Poder Público e as Instituições de Saneamento Básico tenham em absorver o impacto do novo empreendimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

V - este impacto será mensurado através do Estudo de Impacto de Vizinhança, a partir do qual o poder público exigirá as contrapartidas necessárias para viabilizar. Constatando a impossibilidade de mitigar impacto o empreendimento não será autorizado;

VI - o Poder Público vetará o empreendimento caso não atenda as exigências previstas nesta lei.

Art. 154. A gleba objeto de qualquer modalidade de parcelamento deve possuir acesso por via pública oficial e confrontar a divisa com algum loteamento existente ou já aprovado ou ter acesso por uma via estrutural já construída e consolidada de modo que não impeça o fluxo.

Art. 155. O projeto de parcelamento deverá considerar as diretrizes viárias destinadas à abertura, prolongamento, modificação, ampliação ou reestruturação do sistema viário, bem como a hierarquia viária definida nesta lei e nas demais legislações urbanísticas municipais vigentes.

Parágrafo único. No momento do parcelamento a prefeitura exigirá a implantação das vias públicas imprescindíveis para acesso ou ligação com o sistema viário existente ou planejado no Mapa 02 que deverá ser custeada pelo empreendedor.

Art. 156. Nos termos da Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, as glebas a serem loteadas, em todo o Município, devem obedecer a um conjunto de regras que garantam, no mínimo, a doação de 35% (trinta e cinco por cento) de área do empreendimento para uso público.

Parágrafo único. As áreas públicas doadas devem ser destinadas a:

I - 20% (vinte por cento) ao sistema viário;

II - 10% (dez por cento) de preservação ambiental e/ou áreas verdes e de lazer;

III - 5% (cinco por cento) de áreas para usos institucionais públicos.

Art. 157. No momento do parcelamento, será exigida uma reserva a mais de 10% (dez por cento) de áreas para preservação ambiental e/ou áreas verdes e de lazer, não necessariamente públicas e abertas ao público, a ser implantada e mantida pelos proprietários, totalizando 20% (vinte por cento) de áreas verdes.

Art. 158. O projeto de parcelamento deverá incluir as Zonas de Parque, definida nesta lei no Mapa 02.

Art. 159. No momento do parcelamento a prefeitura exigirá a implantação das Zonas de Parque, criando parques públicos, com uma via externa, margeando a mancha existente no Mapa 02, de no mínimo 14 (quatorze) metros de largura quando não houver diretrizes viárias específicas.

Parágrafo único. O loteador deve doar 100% (cem por cento) da área destinada a Zona Parque (ZPQ) para administração pública mesmo que exceda o limite de 35% (trinta e cinco por cento) de doações públicas.

Art.160. Nos novos loteamentos não serão permitidos lotes que deem fundo para as áreas de matas, logradouros públicos e para as áreas de preservação permanente e zonas de parque.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Art. 161. As vias que delimitam as quadras devem ser públicas e poderão ser vias segregadas, vias compartilhadas ou vias pedestriais.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, entende-se por:

I - via compartilhada – é aquela formada por um único plano contínuo de pavimento, sem separação ou desníveis entre o leito carroçável e as calçadas, onde podem circular pedestres, veículos e animais compartilhadamente;

II - via segregada – é aquela formada por guias e sarjetas para separação entre o leito carroçável e as calçadas, sendo a largura mínima do leito carroçável de 06 (seis metros);

III - via pedestrial – é aquela destinada exclusivamente à circulação de pedestres, podendo reservar horários para carga e descarga de usos não-residenciais;

IV - calçadas – espaço da via segregada destinada exclusivamente ao pedestre e que deve ter declividade transversal de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) e, no máxima, 3% (três por cento) e acessibilidade universal na transição entre guias e sarjetas nos pontos de travessia de pedestres.

Art. 162. Para novos parcelamentos, as tipologias multifamiliares horizontais (vilas) somente serão permitidas se estiverem dispostas no interior da quadra, envolvendo-a com lotes de habitação unifamiliar, mistos ou não-residenciais, deixando apenas sua testada para o logradouro público, evitando, desta forma, excesso de muros para a cidade.

Art. 163. O loteamento fechado ou condomínio horizontal não poderá exceder o limite máximo de 25 ha (vinte e cinco hectares) e não poderá ter muros que impeçam a permeabilidade visual no seu entorno, deverão ser previstas alternativas de fechamento pelo empreendedor que garantam um Índice de Permeabilidade Visual (IPV) de 80% (oitenta por cento).

Art. 164. O Loteamento fechado poderá ter via interna local de no mínimo 12 m (doze metros) de largura.

Art. 165. Na Macrozona Urbana, a quadra terá tamanho máximo de 200 m (duzentos metros) lineares de extensão.

§ 1º Em vias públicas segregadas, as calçadas terão larguras mínimas de 2,0 m (dois metros).

§ 2º A largura do leito carroçável das vias segregadas públicas deverá obedecer aos parâmetros definidos no Quadro 03.

Art. 166. A faixa não edificável ao longo das nascentes, águas correntes, canalizadas ou não, e das dormentes, será considerada Área de Preservação Permanente – APP, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A recuperação e plantio de mata nativa em APP deverá obedecer às disposições e prazo do Termo de Compromisso firmado com o órgão licenciador.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Art. 167. Ficam estabelecidas faixas não edificáveis de Área de Preservação Permanente – APP independentemente de qualquer processo de urbanização, além de prever que:

I - ao longo dos cursos d'água, canalizados ou não, das águas dormentes e das áreas de brejo será obrigatória a reserva de faixa não edificável de 30 m (trinta metros) de cada lado das suas margens;

II - ao redor das nascentes a reserva de área não edificável, num raio de 50 m (cinquenta metros), a partir do leito maior sazonal;

III - ao longo de faixa não edificável referida no inciso I deste artigo, conjugada ou não com área verde do loteamento, será obrigatória a existência de via de 14 metros de largura.

Parágrafo único. Estas determinações não substituem e se complementam a partir das demais exigências da legislação específica em vigor.

Art. 168. A localização e a conformação das áreas institucionais e dominiais serão definidas pela Prefeitura e deverão atender às seguintes disposições:

I - as áreas institucionais devem ser lindeiras a uma via oficial de circulação de veículos, não se admitindo a confrontação com áreas que não sejam públicas, exceto confrontação com glebas de terras de domínio particular que ainda não tenham sido parceladas, podendo as áreas dominiais confrontar com áreas tanto públicas quanto particulares e/ou lotes;

II – as áreas institucionais destinadas a receber a infraestrutura do loteamento, tais como caixa d'água, estação de tratamento de esgoto, estação de tratamento de água, entre outras necessidades para melhor viabilizar a infraestrutura do empreendimento, poderão ter parâmetros específicos desde que embasados tecnicamente e com a aprovação do CONCIDADE.

III - estar situada em uma área com declividade de no máximo 30 % (trinta por cento);

IV - permitir que seja inscrito um círculo com raio de 20,00 m (vinte metros) no caso de áreas institucionais e raio de 4,00 m (quatro metros) no caso de áreas dominiais.

Art. 169. A reserva de áreas livres deve ser preferencialmente em áreas com recursos naturais expressivos para fins de preservação ambiental.

Parágrafo único. Caso a gleba não possua estes atributos naturais estas áreas deverão ser preferencialmente destinadas ao reflorestamento, conforme determinação da prefeitura.

SEÇÃO II

: DOS PARÂMETROS PARA CONDOMÍNIOS DE LOTES

Art. 170. O parcelamento do solo, através de Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos, poderá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

feito observadas as disposições desta Lei, exigências das legislações federais, estaduais e municipais e da Lei Complementar que institui o Plano Diretor, da Lei de Zoneamento, de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo 1º - Consideram-se Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos os empreendimentos que contenham partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

Parágrafo 2º - Os projetos e a execução de Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos dependerão sempre de prévia autorização dos órgãos municipais competentes, obedecidas às normas desta Lei e normas federais, estaduais e municipais.

Art. 171. - Os Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos adequar-se-ão ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental, determinadas pelo município, nesta presente lei, de modo a assegurar a integração do empreendimento com a estrutura urbana existente.

Parágrafo 1º - Não poderão prejudicar o acesso público até margens de rios e canais, não podendo cercá-las para uso privativo, na conformidade do art. 98 do Código Civil Brasileiro, devendo ser reservadas nessas confrontações, faixas de 30,00m (trinta metros) de largura, no mínimo, para preservação ambiental.

Parágrafo 2º - Os Condomínios somente serão permitidos nas zonas onde se permitam usos habitacionais, assim definidos na Lei do Plano Diretor vigente e suas alterações, e devem possuir frente para rua oficial efetivamente implantada.

Parágrafo 3º - Os índices para ocupação, aproveitamento, recuos, tamanho de lotes, propostos pelo empreendimento deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos para a zona em que se insere a gleba, conforme Anexo 05 – QUADRO 01, da Lei do Plano Diretor vigente e suas alterações.

Parágrafo 4º - Não serão permitidos lotes confinando com áreas verdes ou APP (Área de Preservação Permanente), se forem públicas, devendo existir obrigatoriamente uma rua entre eles, bem como, serão obrigatórias ruas nos talwegues ou vales secos, para o escoamento de águas pluviais, com ou sem galerias."

Art. 172. - Os Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos atenderão obrigatoriamente a seguintes exigências:

I - a faixa de acesso, quando destinada a pedestres, deverá ter dimensão mínima de 2,00 (dois) metros;

II- o raio de concordância entre as vias públicas (sistema viário) do condomínio deverá ser, no mínimo, de 6,00 (seis) metros;

III - os limites externos dos Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos poderão ser circundados por grades, muros, cercas vivas ou outras formas de vedação que deverão ser definidas no projeto;

IV - a infraestrutura básica dos condomínios será constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica nas áreas comuns e privativas, asfalto ou outra forma de revestimento definida no projeto;

V - do total da área a ser urbanizada deve-se destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de áreas verdes e, ainda, 5% (cinco por cento) de uso institucional, para as glebas acima de 10.000,00 m²

VI - os 5% (cinco por cento) de uso institucional deverão ser integrados aos próprios municipais como "área institucional para equipamento de uso comunitário" e deverão ter acesso irrestrito ao uso público, como um bem de uso comum do povo, como categoria jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

de bem público;

V - as dimensões mínimas dos lotes que compõem a parte privativa do condomínio deverão atender as exigências do Quadro 1;

VI - nos lotes integrantes do condomínio poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros;

VII - a área institucional, referida no inciso IV deste artigo, deverá estar situada fora do condomínio, mas não obrigatoriamente contígua ao empreendimento, necessitando prévio consentimento ou justa avaliação por parte do órgão municipal competente.

XI - o proprietário da gleba parcelada ou seus sucessores, poderá, ainda, ser chamado a participar dos custos incorridos pelo poder público municipal na implantação de serviços públicos não individualizados, como reservatórios de água, adutoras, emissários, estações de bombeamento e/ou de tratamento de água e/ou esgotos (conforme diretrizes do SAAE), bem como da execução de praças nas áreas verdes, poços artesianos e cisternas para contenção de águas pluviais,

Art. 173. - Os Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos, aprovados pela municipalidade não poderão sofrer qualquer modificação ou alteração na sua forma original sem prévia autorização ou aprovação do Poder Público Municipal.

Art. 174. - Cabe aos condôminos a responsabilidade e ônus pela indispensável limpeza, coleta interna de resíduos sólidos domiciliares, iluminação, manutenção e preservação de vias, espaços, logradouros e áreas internas de uso exclusivo do condomínio, assim como todas as obras de infraestrutura básica previstas nesta lei.

Parágrafo único - O local apropriado para depósito de resíduos sólidos domiciliares do condomínio será definido pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e deverá atender as exigências da legislação em vigor.

Art. 175. - Na eventualidade da dissolução do Condomínio Horizontal de Lote Urbano, a rede viária e as áreas descobertas de uso comum serão transferidas, no todo ou em parte, ao domínio do município, sem ônus para o mesmo.

Parágrafo 1º - Para alteração do uso do solo do Condomínio Horizontal de Lote Urbano observar-se-ão as regras estabelecidas na sua convenção e no código civil.

Parágrafo 2º - Caberá à Prefeitura Municipal decidir sobre os casos omissos na presente Lei.

TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DA ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS PARA A POLÍTICA URBANA

Art. 176. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I - instrumentos de planejamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Lei de Uso e Ocupação do Solo deste Plano Diretor;
- e) Lei de Parcelamento deste Plano Diretor
- f) Lei do Perímetro Urbano definido neste Plano Diretor;
- g) Planos de Desenvolvimento Econômico e Social;
- h) planos, programas e projetos setoriais;
- i) programas e projetos especiais de urbanização;
- j) instituição de unidades de conservação;
- k) zoneamento ambiental.

II - instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) Zonas Especiais de Interesse Social;
- e) outorga onerosa do direito de construir;
- f) transferência do direito de construir;
- g) operações urbanas consorciadas;
- h) consórcio imobiliário;
- i) direito de preempção;
- j) direito de superfície;
- k) estudo prévio de impacto de vizinhança;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

l) licenciamento ambiental;

m) tombamento;

n) desapropriação;

o) compensação ambiental.

III - instrumentos de regularização fundiária:

a) concessão de direito real de uso;

b) concessão de uso especial para fins de moradia;

c) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

IV - instrumentos tributários e financeiros:

a) tributos municipais diversos;

b) taxas e tarifas públicas específicas;

c) contribuição de melhoria;

d) Incentivos e benefícios fiscais;

V - instrumentos jurídico-administrativos:

a) servidão administrativa e limitações administrativas;

b) concessão, permissão e autorização de uso de bens públicos municipais;

c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;

d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;

e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

f) termo administrativo de ajustamento de conduta;

g) dação de Imóveis em pagamento da dívida.

VI - instrumentos de democratização da gestão urbana:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) gestão orçamentária participativa;
- d) audiências e consultas públicas;
- e) conferências municipais;
- f) iniciativa popular de projetos de lei;
- g) referendo popular e plebiscito.

Art. 177. O Código de Posturas do Município disciplina o uso do espaço público e da propriedade privada, em alguns casos e situações, com vistas à ordem pública, higiene, segurança, à proteção da paisagem, visando assegurar condições adequadas às atividades básicas do homem como habitação, circulação, recreação e trabalho, compatibilizando com a proteção e melhoria do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II **DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS**

Art. 178. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na macrozona urbana.

Art. 179. A definição das áreas e imóveis passíveis da aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, assim como a sua regulamentação em atendimento ao Estatuto da Cidade, ocorrerá através de Lei Municipal específica.

CAPÍTULO III **DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS**

Art. 180. Em caso de descumprimento das etapas e prazos estabelecidos nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 5º da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, o Poder Público Municipal poderá aplicar o IPTU progressivo no tempo.

Art. 181. As condições para aplicação do IPTU progressivo no tempo serão estabelecidas em Lei Municipal específica, atendendo os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 7º da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 182. O IPTU progressivo no tempo poderá ser aplicado nas mesmas áreas onde se aplica o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.



CAPÍTULO IV
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 183. O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 184. As áreas passíveis de outorga onerosa são todas aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira.

Art. 185. A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a equação “ $BF = At \times Vm \times Cp \times Ip$ ”, cujos elementos possuem as seguintes definições:

I - BF = benefício financeiro;

II - At = área do terreno ;

III - Vm = valor venal do metro quadrado do terreno;

IV - Cp = diferença entre o Coeficiente de Aproveitamento Pretendido e o Coeficiente de Aproveitamento Básico Permitido;

V - Ip = índice de planejamento de 0,0 a 1,0.

Art. 186. Para usos especiais ou incentivados a aplicação da outorga onerosa seguirá a seguinte regra:

I - o Ip (índice de planejamento) será de 0,6 nas áreas localizadas até 400 metros lineares das vias estruturais I e rodovias;

II - o Ip (índice de planejamento) será de 0,5 para usos habitacionais nas áreas localizadas até 400 metros lineares das vias estruturais I;

III - o Ip (índice de planejamento) será de 0,6 para usos mistos verticais na Macrozona Urbana;

IV - o Ip (índice de planejamento) será de 0 para Habitação de Interesse Social, Equipamentos de saúde, cultura, ensino superior e técnico, podendo usar o CA máximo sem pagamento da outorga onerosa;

V - Aos demais casos a decisão sobre o índice de planejamento a ser aplicado caberá a Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços Urbanos, aplicando índices diretamente proporcionais considerando:

a) o maior interesse público no empreendimento como gerador de emprego e renda;



b) os menores impactos ao trânsito e incômodos decorrentes do empreendimento;

c) a valorização imobiliária da área em que se encontra o empreendimento, sobretudo se nela houver recente investimento público em melhorias urbanas e infraestrutura;

d) a valorização imobiliária que o empreendimento gerará.

Art. 187. Poderá ser permitida a utilização do coeficiente acima do básico até o limite máximo com contrapartida de destinação de partes da área do terreno para usos de interesse público como melhorias e ampliação de sistema viário ou transferência de propriedade para o Poder Municipal de partes do terreno a ser utilizado ou outro terreno em local diverso para implantação de equipamentos públicos em áreas deficitárias.

Art. 188. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano-Ambiental.

CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 189. As operações urbanas consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infra-estrutura e viário, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental num determinado perímetro contínuo ou descontínuo.

Art. 90. As operações urbanas consorciadas têm como finalidades:

I - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - implantação de programas habitacionais de interesse social para população de baixa renda;

IV - ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;

V - implantação de espaços públicos;

VI - valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

VII - melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária estrutural.

Art. 191. Cada operação urbana consorciada será criada por lei municipal específica e, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, conterà:

I - delimitação do perímetro da área de abrangência;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

II - finalidade da operação;

III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV - Relatório de Impacto Ambiental e Incômodo de Vizinhaça - REIP A V;

V - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

VII - forma de controle e monitoramento da operação;

VIII - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VIII deste artigo serão aplicados conforme a política definição do CONCIDADE.

CAPÍTULO VI DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 192. O poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do consórcio imobiliário, além das situações previstas no artigo 46 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de interesse social, de desenvolvimento econômico e urbanístico.

Parágrafo único. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 193. O valor das unidades imobiliárias a serem transferidas ao proprietário como forma de pagamento será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, devendo:

I - refletir o valor base de cálculo para IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público Municipal na área onde o mesmo se localiza;

II - não computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 194. O consórcio imobiliário poderá ser aplicado em todo o Município de Águas de Lindóia.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PREEMPÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Art. 195. O Poder Público municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, ambiental ou paisagístico.

Art. 196. Lei municipal delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção em qualquer das zonas definidas no zoneamento por este Plano Diretor.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no *caput* deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

Art. 197. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

Art. 198. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de trinta dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 199. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º A Prefeitura fará publicar, em jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e a intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência faculta ao proprietário alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preferência.

Art. 200. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§ 1º O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 201. Lei Municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 202. O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

II - exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 203. O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 204. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

CAPÍTULO IX DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 205. Será tolerada a regularização de edificações existentes anteriormente à aprovação da presente lei, construídas em desconformidade com a legislação vigente, desde que sejam atendidas, no mínimo, as seguintes condições:

I - Edificações existentes situadas na zona urbana do Município;

II – Tenha a anuência dos vizinhos quando incidir no recuo lateral e de fundo

III - Edificação com altura total não superior a 10,00 metros, medido entre a soleira do pavimento térreo e o teto do último pavimento, quando acima do nível da rua, e/ou da soleira do pavimento térreo e o piso do último pavimento quando abaixo do nível da rua;

IV - Possua área construída até 1.000 metros quadrados;

V - As edificações possuam uma única entrada para veículos, acesso e saída;

VI - As edificações possuam instalações adequadas de água e esgoto, sendo a caixa de inspeção de esgoto obrigatório;

VII - As edificações apresentem condições mínimas de habitabilidade, segurança, salubridade, existência e funcionamento das instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, portas e janelas, vidros, existência de barra impermeável nos banheiros e cozinha, iluminação e ventilação adequados, atestados por profissional responsável;

VIII - As edificações existentes não ocupem áreas de vielas ou faixas de servidão, áreas públicas, áreas destinadas à passagem das instalações do sistema público de abastecimento de água e coleta de esgotos ou de drenagem;

IX- deverão ser respeitadas as restrições urbanísticas presentes em contrato e/ou na matrícula do imóvel.

X- a prefeitura poderá exigir documentações complementares para analisar o processo de regularização que a ajudem a verificar as informações do local.

Art. 206. As edificações que ocupem o recuo frontal serão regularizadas, desde que seja possível, nos termos do Art. 205., e efetuado o pagamento da multa de 1 URV (Unidades de Referência de Valores) a cada metro quadrado de área da construção total irregular.

§ 1º O pedido de regularização previsto nesta Lei Complementar, importará a renúncia irretratável do interessado de qualquer indenização pelo Poder Público em caso de utilização do recuo frontal, posto que tal invasão tem caráter tolerado.

§ 2º O requerente poderá parcelar em até 12 (doze) vezes o valor da multa aplicada, de que trata o presente artigo, todavia, fica condicionado a expedição do Habite-se a sua integral quitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

§ 3º No caso de não quitação dentro do prazo o Poder Público arquivará o processo de regularização.

Art. 207. É permitido a regularização de construções realizadas apenas em loteamentos e desmembramentos regulares e já cadastrados na Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia e que tenham infraestrutura urbana adequada.

Art. 208. As construções já licenciadas e construídas em desacordo do projeto aprovado, deverão ter o projeto e alvará substituídos, e realizar o pagamento de todas as multas e taxas incidentes para a nova aprovação, para poder receber o benefício.

Art. 209. As construções embargadas que não protocolarem projeto no prazo estipulado na intimação receberão multa de 0,5 URV (Unidades de Referência de Valores) a cada metro quadrado de área de construção total. Após nova notificação e não cumprimento do prazo estipulado a prefeitura tomará as medidas cabíveis para demolição.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO À VIZINHANÇA E DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

Art. 210. Os usos geradores de impacto à vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, quer se instalem em imóveis públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".

Art. 211. São considerados Empreendimentos de Impacto:

I - as edificações não-residenciais com área construída igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

II - os empreendimentos residenciais com mais de 30 (trinta) unidades habitacionais;

III - os empreendimentos residenciais verticais quando situados em terreno com área igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

Art. 212. São considerados Empreendimentos de Impacto, independentemente da área construída os itens subsequentes ou similares:

I - *shopping-centers*;

II - centrais de carga e logística;

III - centrais de abastecimento;

IV - estações de tratamento;

V - terminais de transporte;

VI - transportadoras;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

VII - garagens de veículos de transporte de passageiros;

VIII - cemitérios;

IX - presídios;

X - postos de serviço com venda de combustível;

XI - depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);

XII - depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;

XIII - supermercados e hipermercados;

XIV - hotéis e pousadas acima de 40 unidades;

XV - casas de *show* e casas noturnas;

XVI - estações de rádio-base e antenas.

SEÇÃO I

DA APROVAÇÃO E ANÁLISE DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO À VIZINHANÇA

Art. 213. A instalação de Empreendimentos de Impacto e de Incômodos no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo, considerando parecer do CONCIDADE.

Art. 214. Os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, definidos no Capítulo X do Título V desta Lei, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Relatório Prévio de Análise de Impacto a Vizinhança - REPAIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 215. O REPAIV deverá contemplar os aspectos positivos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - uso e ocupação do solo;

III - valorização imobiliária;

IV - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

V - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, afastamento e tratamento de esgotos e líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

VI - equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;

VII - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

VIII - poluição sonora, atmosférica e hídrica;

IX - vibração;

X - periculosidade;

XI - geração de resíduos sólidos;

XII - riscos e impactos ambientais;

XIII - tratamentos e cuidados com as águas pluviais;

XIV - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 216. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do Sistema Viário Estrutural, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;

IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

VIII - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

IX - manutenção de áreas verdes.

§ 1º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 217. A elaboração do REPAIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 218. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do REPAIV, que ficarão disponíveis para consulta, na Secretaria de Obras, por qualquer interessado.

TÍTULO VI DA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL PLANEJAMENTO E GESTÃO INTEGRADA

Art. 219. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal adotarão as seguintes diretrizes relativas ao planejamento e à gestão urbana para o desenvolvimento municipal:

I - aplicar este Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

II - coordenar a aplicação e as revisões do Plano Diretor em intervalos não superiores a dez (10) anos, promovendo e assegurando a interação e a participação da população;

III - assessorar o Prefeito na promoção da efetiva integração, articulação e coordenação das ações de governo em nível programático, orçamentário e gerencial;

IV - manter atualizado o sistema municipal de informações sócio-econômicas, patrimoniais, administrativas, ambientais, urbanas e físico territoriais, inclusive cartográfica e geológica, imobiliárias entre outras;

V - zelar, em colaboração com os demais órgãos do governo e com a comunidade, pela permanente promoção do Município no contexto regional, nacional e internacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

VI - propor, apreciar ou coordenar iniciativas e programas de cooperação ou de parceria de interesse do Município;

VII - propor, apoiar e coordenar a realização de fóruns sobre assuntos de interesse da administração municipal;

VIII - propor e apoiar formas de participação efetiva e eficaz da população na gestão pública.

Art. 220. O Poder Executivo Municipal adotará as seguintes ações relativas ao planejamento e à gestão urbana para o desenvolvimento municipal:

I - formular e gerenciar a implementação de programas e projetos destinados à aplicação de diretrizes e normas desta lei do Plano Diretor;

II - criar, coordenar e atualizar o cadastro do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, propondo projetos referentes à área;

III - elaborar e apreciar propostas urbanísticas, socioeconômicas, físico-ambientais ou gerenciais de interesse para o desenvolvimento do Município;

IV - propor e/ou realizar, em caráter permanente, estudos e pesquisas voltados para o aprimoramento do conhecimento sobre os aspectos físico-ambientais, socioeconômicos e gerenciais do Município;

V - acolher e coordenar a elaboração, a implementação e o controle de operações urbanas consorciadas;

VI - elaborar o plano anual de trabalho e relatório anual de implementação da política municipal de desenvolvimento urbano com base nesta lei, submetendo-os anualmente ao Prefeito e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado de Águas de Lindóia (CONCIDADE).

SEÇÃO I DA REGIONALIZAÇÃO TERRITORIAL

Art. 221. A Regionalização Territorial tem como objetivo facilitar a gestão integrada e descentralizada das políticas setoriais a partir da possibilidade de cruzamento de informações em bancos de dados territorializáveis para o planejamento, monitoramento e a avaliação da implementação da política urbana, ambiental, cultural e socioeconômica.

Parágrafo único. Cada secretária do poder público municipal adotará sua regionalização a fim de otimizar os custos e facilitar o atendimento.

SEÇÃO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO-AMBIENTAL

Art. 222. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano-Ambiental, formado pelos seguintes recursos:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

- I - recursos próprios do Município;
- II - transferências intergovernamentais;
- III - transferências de instituições privadas;
- IV - transferências do exterior;
- V - transferências de pessoa física;
- VI - receitas provenientes da concessão do direito real de uso de áreas públicas.
- VII - receitas provenientes de outorga onerosa do direito de construir;
- VIII - receitas provenientes da concessão do direito de superfície;
- IX - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- X - doações;
- XI - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

§ 1º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - Ambiental será gerido pelo CONCIDADE.

§ 2º Os recursos especificados no inciso VII serão aplicados:

I - 50% destinado a manutenção das áreas verdes, preservação ambiental, reflorestamento entre outras políticas ambientais importantes definidas pelo CONCIDADE;

II - 50% em mobilidade, infraestrutura, equipamentos públicos e áreas verdes de lazer entre outras políticas de infraestrutura urbana definidas pelo CONCIDADE.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES

Art. 223. A infração a qualquer dos dispositivos desta Lei Complementar fica sujeita a punição.

§ 1º Quando o infrator for o profissional responsável por projeto ou pela execução de serviços e obras de que trata este Plano Diretor, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

III - exclusão do registro de profissional legalmente habilitado, existente no Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

IV - cassação da licença de execução dos serviços e obras;

V - multa;

VI - embargo de obras;

VII - interdição de atividades.

§ 2º O Prefeito Municipal representará aos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura competente contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta Lei Complementar e da legislação federal em vigor referente à matéria.

§ 3º Quando se verificar irregularidade em projeto ou na execução de serviços e obras, que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que pertença o profissional a quem esta lei imputa responsabilidade solidária com o mesmo.

§ 4º Quando o infrator for firma responsável pelo projeto e pela execução de serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificadas nas alíneas do presente artigo.

§ 5º As penalidades especificadas nas alíneas do § 1º do presente artigo são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de serviços e obras públicas ou instituições oficiais.

§ 6º Quando o infrator for proprietário dos serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

I - advertência;

II - cassação da licença de execução dos serviços e obras;

III - multa;

IV - embargo de obras;

V - interdição de serviços e atividades.

§ 7º As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo anterior serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na execução de serviços e obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 224. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar, será lavrado imediatamente, pelo servidor público competente, o respectivo auto, de modelo oficial, que conterà, obrigatoriamente, os seguintes elementos:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III - descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV - dispositivo infringido;

V - assinatura de quem o lavrou;

VI - assinatura do infrator.

§ 1º Se o infrator recusar a assinar o auto de infração, tal fato deverá ser averbado no mesmo pela autoridade que o lavrou.

§ 2º A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteiramente a responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 3º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de intimação do auto de infração, para apresentar defesa, por requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 225. É da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades.

§ 1º Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, do empresário, da pessoa jurídica e do proprietário infratores;

§ 2º As multas deverão seguir as definições estabelecidas no código de edificações em vigência.

CAPITULO II DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO

Art. 226 Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Conferência Municipal de Política Urbana;

II - assembleias territoriais de política urbana;

III - audiências públicas;

IV - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - plebiscito e referendo popular;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

VI - conselhos municipais relacionados à política urbana;

VII - comissões permanentes ou temporárias de planejamento, acompanhamento e gestão.

SEÇÃO I DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 227. Fica criado o Conselho da Cidade – Conselho Integrado de Gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – Ambiental (CONCIDADE), órgão consultivo, de acompanhamento e controle da implementação do Plano Diretor de Águas de Lindóia, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

§ 1º O CONCIDADE será composto por representantes do Governo Municipal e de entidades civis, sendo 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) membros suplentes de cada segmento, totalizando 12 (doze) membros e 12 (doze) suplentes.

§ 2º O presidente do CONCIDADE deverá ser eleito por maioria simples; ficando a cargo do prefeito municipal a decisão em caso de empate;

§ 3º Os representantes das entidades civis são:

I - um representante do setor comercial e empresarial;

II - um representante do setor hoteleiro;

III - um representante de grupos ambientalistas;

IV - um representante dos engenheiros e arquitetos;

V - um representante dos advogados;

VI - um representante dos moradores;

§ 4º Para nomeação de representantes da sociedade civil, quando não houver associação de classe organizada, a representatividade se dará mediante carta indicação com assinaturas dos representados, contendo CNPJ para representantes do setor comercial e hoteleiros, número de registro em Conselho Profissional (CAU, CREA, OAB, etc.) para representantes de classes profissionais e, para os demais, assinatura e endereço que comprovem a residência no Município.

§ 5º As deliberações do CONCIDADE serão feitas por dois terços dos presentes.

§ 6º O mandato dos conselheiros será de 1 ano prorrogável por mais 1 ano.

Art. 228. Compete ao Conselho da Cidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

I - acompanhar a implementação do Plano Diretor, complementando informações e questões relativas a sua aplicação;

II - avaliar os empreendimentos de grande impacto em todo o território, especialmente na Zona Especial de Interesse Paisagístico (ZEIP);

III - acompanhar a viabilidade e compatibilidade de projetos e investimentos utilizando a concessão de outorga onerosa do direito de construir e a aplicação da transferência do direito de construir;

IV - acompanhar a implementação dos instrumentos urbanísticos;

V - acompanhar a integração das políticas setoriais;

VI - denunciar as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;

VII - divulgar os instrumentos de gestão e participação do Plano Diretor para a população;

VIII - divulgar as ações e projetos e sua integração com o Plano Diretor;

IX - elaborar e aprovar o regimento interno.

Art. 229. O CONCIDADE poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Art. 230. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional ao CONCIDADE, necessário a seu pleno funcionamento, ressalvadas as responsabilidades técnica, administrativa e fiscal do Poder Executivo nas decisões de gestão.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 231. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 2 (dois) anos após a aprovação desta lei:

I - Projeto de Lei de Hierarquização Viária e PGT – Polos Geradores de Tráfego;

II - Decreto regulamentando o instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança;

III - Plano de Arborização Urbana e de reflorestamento das Zonas de Preservação Ambiental de Águas de Lindóia.

IV - Projeto de Lei do Plano Diretor de Mobilidade Urbana;

V - Projeto de Lei redefinindo o Código de Edificações;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

VI - Projeto de Lei para o Código de Posturas do Município.

VII - Decreto regulamentando o Uso do solo por CNAE;

Art. 232. Até que seja aprovada Lei específica que defina os parâmetros para os PGT – Polos Geradores de Tráfego, serão aplicados os critérios contidos nesta Lei.

Art. 233. Para os projetos e empreendimentos aprovados pela Prefeitura até a data da publicação da presente Lei, fica estabelecido o prazo de até 02 (dois) anos para início de execução da obra, contados a partir da data retro informada, sob pena de prescrição, decadência, indeferimento e arquivamento.

Art. 234. Os projetos protocolados até a data de promulgação da presente lei serão analisados conforme legislação vigente ou por esta lei conforme solicitação do empreendedor.

Parágrafo único. Caso o projeto seja aprovado pela lei anterior de zoneamento o mesmo terá dois anos para iniciar sua execução a partir da data de aprovação pela prefeitura municipal. A construção não sendo iniciada neste prazo, o projeto deverá passar por um novo processo de aprovação mediante os termos desta lei.

Art. 235. Fica estabelecido o prazo de até 06 (seis) meses para o atendimento e cumprimento do comunique-se e de 02 (dois) anos para início de execução da obra a partir da data de aprovação dos projetos e empreendimentos sob pena de prescrição, decadência, indeferimento e arquivamento.

Art. 236. Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por mais dois anos a partir da vigência desta lei para a regularização de empreendimentos já consolidados no território e que estiverem em zonas passíveis de regularização conforme o novo zoneamento.

§ 1º Ao término do prazo instituído neste artigo o poder público poderá tomar as medidas cabíveis.

§ 2º As construções irregulares que não sejam passíveis de regularização serão demolidas pelo Poder Público à custa do proprietário.

CAPÍTULO II DOS ANEXOS, MAPAS, QUADROS E GLOSSÁRIO

Art. 237. Fazem parte integrante desta lei, os seguintes Anexos:

I - Anexo 01 – MAPA 01 – Macrozoneamento;

II - Anexo 02 – MAPA 02 – Sistemas Estruturadores;

III - Anexo 03 – MAPA 03 – Zoneamento Ordinário;

IV - Anexo 04 – MAPA 04 – Zoneamento Extraordinário;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

V - Anexo 05 – QUADRO 01– Parâmetros Urbanístico-ambientais para a Ocupação do Solo;

VI - Anexo 06 – QUADRO 02 – Parâmetros para Aplicação do Índice de Arborização;

VII - Anexo 07 – QUADRO 03– Parâmetros do Sistemas Viário;

VIII - Anexo 08 – QUADRO 04– Parâmetros de Incomodidade Urbano-ambiental;

IX - Anexo 09 – GLOSSÁRIO.

Art. 238. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, 19 de fevereiro de 2024

GILBERTO ABDOU HELOU
Prefeito Municipal

Águas de Lindóia, **23 de fevereiro** de 2024.

Ofício nº 001/2024 – GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Temos a honra de encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº **001/2020**, que dispõe sobre o novo Plano Diretor do Município de Águas de Lindóia, nos termos do Artigo 182 da Constituição Federal; do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

A presente propositura se justifica pela imposição legal de revisão periódica do Plano Diretor, sendo certo que a peça que ora se apresenta não se trata de mera revisão. Um Plano Diretor realmente elaborado de acordo com as necessidades e diagnósticos do Município, considerando suas realidades e peculiaridades.

Para a consecução do texto apresentado, foram consultados técnicos não só dos órgãos públicos da Administração Municipal mas também dos mais diversos setores. A população também teve participação ativa na elaboração do texto, através da realização de audiências públicas onde os temas aqui tratados foram amplamente debatidos, a fim de refletir os anseios da sociedade

Por todos esses motivos é que temos a certeza da aprovação do texto legislativos pelos Nobilíssimo Legisladores desta Estância.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Solicitamos, ainda, seja atribuído regime de urgência à tramitação do mesmo, consoante previsto no artigo 50, da Lei Municipal nº 1.812/90 (Lei Orgânica do Município).

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Paulo Sérgio Galote
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
Águas de Lindóia – SP.